





*el*  
José Bortona

---

SANTA CATHARINA-PARANÁ

---

QUESTÃO DE LIMITES

---

RIO DE JANEIRO

Typographia d'A TRIBUNA—31, Travessa do Ouvidor

—  
1890

A  
918.16  
B3685  
S  
1890 320.1  
B





AO

ESTADO

DE

Santa Catharina

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número

7.424

do ano de

1946



## DUAS PALAVRAS

As linhas que se seguem inspiraram-se em alguns artigos publicados sob o titulo *Interesse geral*, em fins do anno passado, n'um jornal da cidade do Desterro, por distincto cidadão que modestamente se occultou no pseudonymo de *Catharino*.

Si louvores merece quem transformou em opusculo apropriado á consulta as tiras impressas de trabalho importante, mas condemnado á vida passageira dos periodicos, cabem elles a quem tão lucidamente provou pertencer a Santa Catharina a zona contestada pelo Paraná; e, aqui lh'os rendendo, mais não faço do que tornar publico o preito a que fez merecido jus.

A mim, simples editor e annotador, de sobra me compensa a satisfação de generalisar um trabalho, que eu desejo cordealmente seja uma clamylde victoriosa que revista o meu Estado natal, ao debater a questão de limites.

Julho de 1890.

*José Boiteux*



A magna questão de limites entre os Estados de Santa Catharina e Paraná (A) já deveria estar resolvida pelo poder legislativo desde 1865, á vista do luminoso parecer apresentado á Camara dos Deputados pela commissão de estatística, si não fosse posto em acção o systema protelatorio empregado para sustentar o pretensõ direito do *uti possidetis* do Paraná, contra o da legitima divisão entre as duas ex-provincias ou o *jure constituto* de Santa Catharina.

A divisa natural entre os dous Estados federaes deve ser os rios Sahy-guassú, Negro e Iguassú (B), limites marcados quando, pela Provisão de 20 de novembro de 1749, foi creada a Ouvidoria da ilha de Santa Catharina, separada da de Paranaguá.

Essa Provisão existe em original na secretaria do governo, segundo consta do *Relatorio*

do ex-presidente João José Coutinho, apresentado á Assembléa Legislativa Provincial na sessão do anno de 1837.

Pela Provisão de 9 de agosto de 1747 foi determinado ao governo de Santa Catharina que escolhesse no interior da sua capitania os sítios mais proprios para estabelecimento dos colonos que iam ser remettidos, e recomendando el-rei que *tivesse todo o cuidado para que com isso não se desse justa razão de queixa aos hespanhoes confinantes*, o que significa que já então existia a declaração formal de que o territorio de Santa Catharina se estendia até a « fronteira hespanhola », hoje Corrientes.

Ora, muito antes, pela Carta Régia de 21 de janeiro de 1535 ( ha mais de tres seculos ) foi feita doação a Pedro Lopes de Souza das terras que constituiram o governo e hoje formam a ex-provincia de Santa Catharina. Essa Carta Régia dispunha que *essa doação entraria em direcção a oeste, pelo sertão da terra firme a dentro, até onde fosse da conquista d'el-rei e que seus fundos chegariam até a confins hespanhoes*.

A mesma declaração está exarada na Carta Régia de 11 de janeiro de 1692, com que foi confirmada aquella doação ao marquez de

Cascaes, como refere o Sr. conselheiro João Silveira de Souza no *Memorial* que, em 1865, apresentou ao marquez de Olinda, então ministro do imperio.

Segundo a *Memoria historica da provincia de Santa Catharina*, escripta pelo major Manoel Joaquim de Almeida Coelho, que tirou a noticia de um documento, já em 1749 havia uma povoação no districto de Lages, cuja villa foi fundada em 1771 pelo portuguez Antonio Corrêa Pinto, nomeado capitão-mór para alli.

E', pois, claro e evidente que o territorio de Lages se estendia para o interior até a *divisa com os hespanhoes*.

E, posto que a villa de Lages estivesse incorporada á capitania de S. Paulo, foi desmembrada della pelo Alvará de 9 de setembro de 1820, para pertencer á de Santa Catharina; e, em consequencia, sendo aquelle territorio na parte mais occidental dessa villa, torna-se evidente que, ficando o dito territorio pertencendo á ex-provincia de Santa Catharina, por ter sido desligado da de S. Paulo, jamais pôde pertencer á do Paraná, creada da comarca de Paranaguá da dita provincia de S. Paulo, em 1834, si não nos falha a memoria.

Em consequencia, os campos de Palmas

pertencem á ex-provincia, hoje Estado federal de Santa Catharina, porque o seu territorio central se estende de leste a oeste *até as fronteiras hespanholas*.

Portanto, a linha divisoria das duas ex-provincias, traçada pela natureza, deve ser a leste o rio Sahy-guassú, seguindo para oeste até a Serra do Mar, na aberta formada pelos montes Araraquára, ao norte, e do Iquiri (C), ao sul, pelo cume da mesma serra (convenção antiquissima feita entre as camaras de S. Francisco e de Guaratuba, que existe no archivo da ultima) e d'ahi pelos rios Cubatão, Negro e Iguassú até a confluencia deste rio com o Santo Antonio, divisa das antigas Ouvidorias.

E assim, divididos os dous Estados federaes do littoral ao interior, terminará essa questão de limites, cuja razão é amplamente reconhecida estar do lado de Santa Catharina.

Demonstraremos esta asserção em outros artigos.

Provaremos a legitimidade do direito consuetudinario do Estado de Santa Catharina em ir com os seus limites occidentaes até a *divisa com os hespanhoes*, isto é, até o rio Santo Antonio, em Corrientes, e que, portanto, comprehendidos na área desse terreno, os indicados campos de Palmas pertencem de facto e de direito a Santa Catharina.

O governo do Paraná firma o seu *uti possidetis* na descoberta de taes campos, que diz ter feito em 1838, mas o *jure constituendo* do Estado de Santa Catharina nasce da Provisão Régia de 20 de novembro de 1749, isto é, 89 annos antes daquelle.

Vejamol-a :

« D. João, etc. : Faço saber a vós, governador da ilha de Santa Catharina, que eu houve por bem, pela Resolução de 29 de julho do meu conselho ultramarino, crear ouvidor nessa ilha com o mesmø ordenado e precalços

que tem o de Paranaguá, e que o *districto desta nova Ouvidoria ficará, para o norte, pela barra austral do rio de S. Francisco, pelo Cubatão (em Guaratuba) do mesmo rio e pelo rio Negro, que se mette no grande Corytiba* e que, para o sul, acabará nos montes que desaguam na lagôa Imeri.

« Do que vos aviso para que assim o tenhais entendido. El-rei o mandou pelo conde de Tarouca, do seu conselho e presidente do de ultramar, e se passou por duas vias. — Theodoro de Abreu Bernardes a fez, em Lisboa, a 20 de novembro de 1749. — O secretario J. M. L. de Lavra a fez escrever. — *Conde de Tarouca.* — (Nota no verso.) Por despacho do conselho ultramarino de 19 de novembro de 1749. — Cumpra-se e registre-se. — Desterro a 10 de março de 1750. — *Manoel Escudeiro Ferreira de Souza.* »

Esta Provisão, cujo original se acha na secretaria do governo, está transcripta na importante *Memoria* escripta, na cidade do Desterro, pelo fallecido José Gonçalves dos Santos Silva (■), sob o titulo — *As leis em conflicto com o direito de occupação e conquista, ou a provincia de Santa Catharina em seus confins com a do Paraná.*

Foi, sem duvida, esta a fonte em que o

Sr. conselheiro João Silveira de Souza, quando deputado por Santa Catharina, se fundou, para no seu *Memorial*, dirigido em 1865 ao marquez de Olinda, pugnar pelo *jure constituendo* que cabe ao Estado de Santa Catharina, na parte occidental dos limites com o do Paraná.

E, na verdade, tal é o direito claro e inconcusso, que, até no *Parecer* da commissão de estatística da Camara dos Deputados, de 20 de maio de 1865 (E), está reconhecida a procedencia do direito de Santa Catharina aos limites norte, dos rios *Sahy-guassú, Cubatão, Negro e Iguassú ou Corytiba, até o Santo Antonio, em Corrientes*, divisa com os hespanhoes.

Ora, si pela Provisão ou Alvará de 9 de setembro de 1820, que não estabeleceu direito nem limites novos, está conhecido que Lages foi desmembrado de S. Paulo para pertencer a Santa Catharina, não ha duvidar que os seus terrenos adjacentes ficaram comprehendidos nesse desmembramento e, consequentemente, pelo pertencente á provincia de S. Paulo, da qual foi desmembrada a comarca para formar o actual Estado do Paraná.

Nem a lei de sua criação alterou aquelles limites, e assim é que, em regra de direito,

cada uma das provincias ficará com os antigos limites designados.

Si os Catharinenses fundarem a sua opinião na propria proposta do barão de Antonina, representante, no Senado, do Paraná, que queria os limites contestados — pelo rio Timbó, que fraldeia a serra do Espigão pelo lado do sul, até a sua confluencia com o rio Pelotas, completando a linha pelo norte *pelo rio Sahy-guassú* até a serra do Mar, na aberta formada pelos montes Araraquára, ao norte, e do Iquiri, ao sul, pelo cume da mesma serra, é innegavel ir, na linha leste-oeste, comprehender o Cubatão (centro da villa de Guaratuba, pertencente ao Paraná) e dahi ao rio Negro, o Iguassú, até passar o Canôas ou Canoinhas, e finalizar a dita linha, ou terminar no Santo Antonio de Corrientes, onde é a divisa do Brasil com os hespanhoes (Republica Argentina).

Com franqueza : o Sr. barão de Antonina devia saber que temos *dous Timbós*, o do sul que é o verdadeiro rio Timbó, e o do norte que chamam Timbosinho. O primeiro é realmente tributario do Pelotas ou Uruguay-mirim, e o segundo desagua no rio Negro, isto é, nasce e corre do norte da serra do Espigão, segundo se vê das cartas geographicas.

Ora, como comprehender-se que os citados Alvarás de 20 de novembro de 1749 e de 9 de setembro de 1820 não devem abranger os campos de Palmas até a divisa do Brasil com Corrientes ? Si não existiam então, como hoje existem, as villas de Corytibanos e de Campos Novos e as freguezias de Nossa Senhora do Amparo e de S. Sebastião do Rio Corrientes, do lado occidental de Lages, já então villa desde 1771, é claro que todos esses terrenos para o interior faziam incontestavelmente parte do termo de Lages.

Está, portanto, firmado o direito do *jure constituendo*, que não pode ser absorvido pelo *uti possidetis* dos Paranaenses, descobridores dos campos de Palmas em 1838, quando, desde 1749, estavam comprehendidos na Ouvidoria de Santa Catharina, e como tal pertencem hoje a este Estado.

Magna é a questão que se quer levantar no Paraná pela *occupação*; mais força, porém, têm o *dominio util e posse immemorial* dos limites marcados á Ouvidoria da ilha de Santa Catharina, que ficou sendo limitrophe com a de Paranaguá, então pertencente a S. Paulo.



### III

O Paraná, mesmo sem o territorio que sem razão reclama do Estado de Santa Catharina, é muito maior do que este em superficie, como ninguem ignora; a sua população actual, entretanto, é menor do que a do Estado de Santa Catharina, e não é de esperar que tão cedo a ella possa tornar-se igual.

A população do Estado de Santa Catharina, que já conta cerca de 50.000 immigrants, tem ultimamente augmentado em progressão rapida (R).

Annexado ao Paraná o territorio á esquerda dos rios Cubatão, Negro e Iguassú, ficará elle com uma superficie de perto de 10.000 leguas quadradas, ao passo que o de Santa Catharina, nesta hypothese, não terá mais de 2.700, isto é, pouco mais da *quarta parte* daquelle!

Este calculo é feito tomando para limites,

entre os dous Estados, a linha Sahy-guassú, no littoral, sobre a qual não ha duvidas, serra do Mar, até encontrar a do Espigão e ribeirão do Timbó, que nasce nesta serra e desagua no rio Pelotas, como foi proposto no Senado pelo barão de Antonina, em 1856.

Segundo os mappas estatisticos, até 1875, a população do Paraná era de 126.722 almas e a do Estado de Santa Catharina de 159.802, que hoje será de 200.000 almas (G); segue-se portanto, que ficará existindo n'aquelle, para cada legua quadrada de terra, 13 habitantes, e neste ultimo 59,5, isto é, quasi cinco vezes mais do que no primeiro.

Tão grande desigualdade na população dos dois Estados não pode convir ao paiz, *maxime* debaixo do ponto de vista economico e politico. Não é de hoje esta opinião, pois já foi sustentada em 1876, em artigos publicados n'*O Globo*, por G. R. (II).

Igualmente tratou-se da questão de limites, com particular attenção, na *Revista do Instituto Polytechnico Brasileiro*.

Assim, disse-se em um artigo : « O conhecimento exacto da extensão de limites territoriaes dos (hoje) Estados constitue, não ha duvida, um assumpto de muito vital interesse para o paiz. Sem isto, a marcha da adminis-

tração publica se tornará embaraçosa e a acção da justiça não se fará sentir com a ordem e regularidade precisas, em todas as localidades do Estado.

« Bem difficil, sinão mesmo impossivel, será o governo do (hoje) Estado, si suas circumscipções territoriaes não forem discriminadas por um modo claro e decisivo.

« As constantes e interminaveis lutas ou conflictos de jurisdicção, que em tal caso appareceram entre as diversas autoridades locaes por causa da incerteza das linhas divisorias dos Estados limitrophes, farão nascer entre estes um certo espirito de antagonismo, tão prejudicial a cada um delles em particular, como contrario ao interesse geral do paiz.

« Sob tão pernicioso influxo será impossivel a harmonia nas attribuições das differentes corporações administrativas, judiciarias e ecclesiasticas ; e, portanto, os poderes publicos emmaranhar-se-hão no mais intrincado dedalo. »

A questão de limites existente entre o Estado de Santa Catharina e o Paraná está evidentemente neste caso. Nenhum espirito esclarecido e recto, *maxime* considerando o assumpto no terreno do *jure constituto* do Es-

tado de Santa Catharina, dirá que não seja necessario elucidal-a e decidil-a.

A linha traçada pelo curso dos rios Negro e Iguassú até encontrar o rio Santo Antonio, que forma uma das divisas da Republica com a provincia argentina de Corrientes, não póde deixar de ser o limite entre o Estado de Santa Catharina e o Paraná.

Examinada a carta geral do Brasil, estudado bem o paiz debaixo de todos os pontos de vista, ninguem deixará de reconhecer a seguinte verdade:— os campos de Palmas, de S. João, de Corytibanos, da Estiva, emfim todo o territorio que demora ao sul dos mencionados rios Negro e Iguassú, devem fazer parte do Estado de Santa Catharina, indo seus limites occidentaes até o rio Santo Antonio, para divisar com a provincia de Corrientes.

Deste modo não existirá prejuizo entre os dous Estados alludidos e será respeitado o *jure constituto* do de Santa Catharina, pois que, desde a execução do Alvará de 9 de setembro de 1820, que annexou e perpetuou o termo de Lages a Santa Catharina, ficou reconhecido que os seus limites occidentaes vão até Corrientes, como foi designado á Ouvidoria da ilha de Santa Catharina pela Carta Régia ou

Alvará de 20 de novembro de 1749, quando foi creada, desmembrada da de Paranaguá.

A linha divisoria constante dos rios Negro e Iguassú, até a confluencia deste rio com o de Santo Antonio, em Corrientes, tão sabiamente traçada pela natureza, prevalecerá sem duvida, porque é a natural e a do *jure constituto* do Estado de Santa Catharina, como demonstrámos nos 1º e 2º artigos.





#### IV

Basta o mais ligeiro golpe de vista no *Atlas* de Grosselin-Delamarche, por exemplo, na zona em que demoram os Estados do sul da Republica, para indicar-lhes as linhas divisorias : acham-se os seus limites assignalados pela natureza, de um modo cabal.

Os Estados de S. Paulo, do Paraná, de Santa Catharina e do Rio Grande do Sul acham-se naturalmente separados uns dos outros por grandes e magestosos rios, que tornam claras suas verdadeiras divisas.

Assim é que, examinando-se a vasta região do Brasil, que demora á esquerda do rio Paraná, que, nascendo no Estado de Minas Geraes, corre na direcção de N. S. até o rio da Prata, vê-se que ella é cortada quasi em rumo E. O. pelos importantes rios Grande, Paranapanema e Iguassú, formados nas ver-

tentes occidentaes da serra Geral ou do Mar e que desaguam naquelle.

Estes tres rios e o Uruguay, que, sob o nome de Pelotas, nasce na divisa do Estado de Santa Catharina com o do Rio Grande do Sul, indo ao Mampituba e ao Araranguá, formam tres grandes fachas de terra mais ou menos iguaes e perpendiculares á costa : os Estados de S. Paulo, do Paraná e de Santa Catharina. Traçou a natureza, conseguintemente, de maneira decisiva, os limites destes tres Estados, certamente os mais symetricos e iguaes, quanto á disposição e grandeza de seus territorios.

Devem ser, pois, os limites assim :

No littoral : o rio Sahy-guassú até os morros de Araraquara e Iquiri pela aberta da serra do Mar ;

No centro : da serra do Mar procurando o Cubatão, o rio Negro e o Iguassú até ir encontrar o Peperi ou Santo Antonio, em Corrientes, na Republica Argentina.

Nestas divisas estão comprehendidos os campos que ficam na parte occidental do antigo termo da villa de Lages, creado em 1771 e annexado a Santa Catharina em 1820.

Pretender recuar, pois, os limites do Estado de Santa Catharina para o sul do rio



Negro e Iguassú, arrancando-lhe todo o seu interior e apertando-a entre a serra Geral e o Oceano, é romper-se a igualdade das divisas naturaes.

Seria deixar o Estado de Santa Catharina reduzido em seu territorio a menos de metade do que deve ser.

Os limites marcados no littoral pelo Sahy-Guassú não soffrem a menor contestação: pois bem, busquem-se os naturaes d'ahi para o centro e ficará resolvida a questão.

Não é consentaneo com a justiça e a equidade que sejam ultrapassados os limites marcados desde 1749 para a Ouvidoria de Santa Catharina, quando a de Paranaguá pertencia a S. Paulo, e que, como comarca, foi elevada a provincia, sem nenhuma alteração daquelles limites, tanto mais quanto, ainda considerada esta questão debaixo do ponto de vista politico e militar, não póde nem deve ter outra solução.

Os limites assignalados fazem com que tres Estados, os do Rio Grande, Santa Catharina e do Paraná, em vez do 1º e do 3º sómente, guardem a fronteira do sul da Republica, pelo lado de Corrientes, limitados pelos rios Uruguay, Peperi ou Santo Antonio e Paraná.

As Missões hespanholas tornar-se-hão, neste

caso, limitrophes com o Estado de Santa Catharina pelos campos de Palmas.

De feito, assim deve acontecer, porquanto já não é pouco para o Paraná a obrigação, em que está, de garantir a fronteira paraguaya, com que confina. São algumas dezenas de leguas, que terão de ser policiadas e guardadas por postos militares. Assim, é innegavel que a segurança da Republica exige que a fronteira das Missões seja antes observada pelo Estado de Santa Catharina, cuja capital fica mais proxima a essa fronteira do que a do Paraná.

Temos, pois, demonstrado que—o rio Sahyguassú até a Serra Geral pela aberta entre os morros do Araraquara e Iquiri e, além da serra do Cubatão, o rio Negro e o Iguassú até a foz do rio Santo Antonio, na divisa da provincia de Corrientes, na Republica Argentina, devem ser os limites entre os Estados de Santa Catharina e Paraná.

## NOTAS

---

### A

Ao illustrado ex-presidente do Centro Catharinense, Dr. José Candido de Lacerda Coutinho, que assim manifestou mais uma vez o seu acrysolado amor ao Estado natal, devo o obsequio das linhas seguintes, que encerram a valiosa opinião do fallecido senador Dr. Candido Mendes de Almeida, autoridade com petentissima na materia.

---

« No exame desta materia, que fizemos com o escrupulo e o desejo de acertar, o trabalho que nos pareceu mais interessante em pró dos direitos desta provincia (Santa Catharina) faz parte do *Relatorio* da Presidencia de 1857, artigo—*Limites da provincia*—e honra a quem elaborou-o.

Esta provincia, além da razão legal tão clara e tão pronunciada, conta ainda em seu favor a

razão geographica, pois os limites traçados pelo *thalweg* dos rios Sahy-guassú, Negro e Iguassú discriminam perfeitamente os dous territorios.

Por outro lado, a razão de interesse publico vem ainda corôar este direito, porquanto o paiz tem grande interesse em ser bem dividido, e esse interesse não pôde ser preterido pelo bom querer de meia duzia de familias que se estabelecem em um ou dous pontos de um vasto territorio.

Se esta singular doutrina prevalecesse, todos os pontos ainda não cultivados das outras provincias estavam expostos á absorpção das suas limitrophes, e onde iriamos parar?

E que interesse poderá fruir o paiz em accumular territorios sobre uma provincia larga e sufficientemente dotada, com prejuizo de outra, que, ainda rehavendo-o, não alcança a area de sua competidora?

A provincia do Paraná, sem o territorio questionado, fica com 6.200 a 6.400 leguas quadradas, espaço mui largo, onde sua actividade pode bem desenvolver-se, tendo fronteiras com a Confederação Argentina e com a Republica do Paraguay; e a de Santa Catharina não irá além de 4.200 a 4.400 leguas quadradas, pouco mais ou menos.

Como o dominio deste territorio anda em litigio, nos nossos mappas desta provincia (Santa Catharina) e do Paraná, o contemplamos em cada um, mas, no mappa geral do Imperio, forçoso nos foi pronunciarmo-nos por Santa Catharina e assim o discriminamos por côres.»

**B**

Tambem conhecido pelo nome de Grande Corytiba.

**C**

Ha quem o chame de Quiriri, Iquiririm e Incherim.

**D**

Escreveu tambem este cidadão uma serie de—*Cartas sobre a provincia de Santa Catharina*—que publicou em 1856.

**E**

Em sessão de 20 de Maio de 1865, não foi presente á consideração da Camara dos Deputados o parecer da commissão de estatistica, mas sim o projecto que transcrevemos, brilhantemente fundamentado pelo seu autor, o illustre catharinense coronel João de Souza Mello Alvim, que foi apoiado pelos deputados Tavares Bastos, Silveira Lobo, Espiridião e Souza Carvalho.

De 79 deputados presentes, apenas o coronel Alvim foi contestado pelos Srs. Abelardo de Brito e Liberato Barroso, o que não admira, porquanto o primeiro representava o Paraná e o segundo era o infeliz autor do decreto de 19 de Janeiro de 1864, que provisoriamente annexou ao Paraná a zona contestada.

Tão fortes foram as razões apresentadas pelo Sr. conselheiro Silveira de Souza, no seu citado *Memorial*, que o Sr. marquez de Olinda

nullificou esse Decreto, por Aviso de 21 de Outubro de 1865.

Já que me refiro áquelles que têm tratado da questão de limites com o Paraná, manda a justiça que eu não omita os nomes dos Srs. conselheiros Manoel da Silva Mafra e Francisco Carlos da Luz.

O procedimento patriótico destes illustrados catharinenses contrasta perfeitamente com o daquelles que, igualmente representantes de Santa Catharina no parlamento, nunca encontraram uma palavra a proferir em defesa dos seus legitimos direitos.

---

« A Assembléa Geral Legislativa resolve :

« Art. 1.º Os limites da provincia de Santa Catharina com a do Paraná serão :

« § 1.º No littoral o rio Sahy-guassú até a serra geral pela aberta entre os picos de Araquara e Incherim, *conforme o auto de demarcação de 2 de Maio de 1771.*

« § 2.º Da serra para o interior do rio Negro e o Iguassú, ou Grande Curytiba, até a foz do rio Santo Antonio, *como determina a provisão de 20 de Novembro de 1749.*

« Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

« Paco da Camara dos Deputados em 20 de Maio de 1865.— *Mello Alvim.—Silveira de Souza.* »

**F**

A população immigrantista é calculada em 130.000 almas.

D. Francisca, S. Bento, Itajahy e Principe D. Pedro, Blumenau, Luiz Alves, todas comprehendendo numerosos districtos, no norte; S. Pedro, Azambuja, Theresopolis, subdivididas tambem em muitos districtos, no sul, são ex-colonias, hoje emancipadas, cuja população anda abeirando aquelles algarismos.

**G**

A população actual do Estado de Santa Catharina é hoje superior a 250.000 almas. Ha quem a calcule, baseando-se em dados que parecem seguros, em 300.000.

O recenseamento de 1872 deu a Santa Catharina 159.802 habitantes e ao Paraná apenas 126.722, isto é, menos 33.080.

Si acceitarmos o augmento de 3 % sobre 100 habitantes que o Sr. Favilla Nunes dá para os dous Estados, daquella data a 1889, temos que Santa Catharina fica com 236.346 habitantes e o Paraná apenas com 187,548, isto é, menos 48.798.

A superficie do Paraná é de 221.310 kilometros quadrados e a de Santa Catharina 74.156. Assim a densidade da população fica sendo para aquelle apenas de 0,84 e para Santa Catharina de 3,18.

A revisão eleitoral de 1887 dá para Santa Catharina 3.614 eleitores e para o Paraná apenas 2.987.

No exercicio financeiro de 1882—1883, já liquidado, as rendas arrecadadas no Estado

de Santa Catharina subiram a 943:963\$ e as no Paraná a 757.959\$000.

## II

Em seguida, transcrevo alguns artigos do Sr. Gonçalves Rosa, a que me refiro á pag. 18.

E' inconcebivel como, estando todo o Estado do Paraná quasi sem população e inteiramente em matto virgem, deixando despovoadas 80 leguas de terrenos fertilissimos ao comprido dos rios Negro e Iguassú, aonde na margem *norte* não tem uma unica povoação, queira, por negregada ambição, assenhorear-se dos terrenos de Santa Catharina ao sul destes rios, e isto sob a lamuria de querer povoar aquillo para o que não tem propensão nem geito, segundo o que se tem visto com as colonias que tem creado e que não têm vingado.

A mesma freguezia do Rio Negro, ao sul deste rio, foi formada por individuos que pertenceram a uma extincta colonia do Paraná, os quaes de motu proprio ali vieram estabelecer-se e que mais tarde o Paraná chamou a si, mas que ha já muitos annos requereram ao governo geral para pertencer a Santa Catharina e não ao Paraná, no que insistem e estão firmes em fazel-o, porque nisso vai toda a sua conveniencia e bem estar.

E como não ser assim si a meio dia de viagem têm elles na colonia de S. Bento a satisfação a todas as suas necessidades, quando para irem a Corytiba tem de gastar muitos e muitos dias, vender barato os seus productos e comprar caro o que necessitam, que é o que importa a grande viagem.

O Paraná teve até 1868, no logar dos Am-

brocios, ao *norte* do rio Negro, uma estação fiscal, porque logo fronteiro ao sul daquelle rio lá estava o *Iquiririm*, aonde a camara de S. Francisco concedeu a Antonio Tavares de Souza uma sesmaria de terras de seu districto e do dominio de Santa Catharina ; no entanto, já houve presidente do Paraná que, á falta de disposição legal, dissesse que este logar pertencia ao districto policial dos Ambrosios, como si tambem a policia do Paraná já fosse poder para conceder e garantir-lhe territorios !

E' que este Estado, dizendo que a lei é letra morta e provando que a sua ambição é letra viva, dahi não admira exceder-se em remover essa barreira dos Ambrosios, do *norte* do rio Negro, para o *sul* do mesmo rio, no logar da Encruzilhada, aonde a contraria-lhe appareceu logo de frente a provincia de Santa Catharina e com tanto direito que pôde ver chegar o dia do governo geral ordenar ao Paraná que a retirasse e com ella toda a *vantagem, direito e justiça* do que não tem e suppõe poder á força ser conquistavel.

Para melhor se ver os desatinos praticados pelo Paraná na sustentação dessa barreira, criação ousada em terreno que lhe estava interdicto desde 1840, basta attender que, apesar de toda a prudencia, circumspecção e patriotismo que provou a evitar conflictos que não tinham séria explicação entre povos da mesma communhão, o então presidente de Santa Catharina, hoje Sr. Visconde de Taunay, nao pôde em todo o caso deixar de oppor a força material ás tropelias do Paraná.

Os seguintes telegrammas do Sr. Taunay, que constam do seu relatorio presidencial de

2 de janeiro de 1877, dirigidos ao então presidente do Paraná, Sr. Dr. Adolpho Lamenha Lins, mostram até que ponto chegou o animo deliberado deste presidente, querendo á força esbulhar Santa Catharina do seu territorio.

Em 26 de junho de 1876. Urgente.

« V. Ex. me communicou, em telegrapha hontem recebido, que a provincia do Paraná tinha na Encruzilhada só tres guardas policiaes.

« Entretanto informações fidedignas me asseveram que na barreira se acham mais de 20 homens, uns fardados e outros não, armados todos de faca de ponta e de clavinhas, tendo sido o proprio juiz de direito de S. Francisco (Dr. Manoel de Azevedo Monteiro) cercado por 23 delles e ameaçado em sua vida. Pelo que pode render o registro, não vale de certo a pena tornar possivel o derramamento de sangue brasileiro.»

Em 28 de junho de 1876.

« Ante-hontem deu-se já o primeiro conflicto serio. Não se trata mais do registro da Encruzilhada, que hoje fica a 380 metros ao norte da estrada D. Francisca. A violencia é que os guardas daquella estação vão collocar-se na estrada a exigirem impostos aos trans-euntes. Um desses agentes aggreuiu um tropeiro de bayoneta em punho, ferindo-lhe o animal. Nesta data faço seguir um destacamento com um official, para policiaer tão somente a estrada D. Francisca. Compete as autoridades do Paraná impedir que os seus agentes andem provocando n'uma via de communicação, toda em territorio desta provincia, tão extraordinarios successos.»

Em 29 de Junho de 1876.

« Accuso recebido o ultimo telegramma de V. Ex., datado de 27 de junho cadente, e ao qual respondo em officio, por julgar de necessidade fazer algumas e mais desenvolvidas ponderações, que, destruindo as allegações contidas naquella communição telegraphica, levam contestação a todos os seus topicos. As medidas violentas e vexatorias no dissidio, ainda infelizmente pendente, de limites entre a provincia do Paraná e a de Santa Catharina, não tem de certo partido desta, que, muito ao envez, ha não poucos annos supporta resignada as pretensões absorventes que sua vizinha não só ostenta, como pretende immediatamente realisar, por meio de invasões que são depois apontadas como provas evidentes do tão fallado — *uti possidetis*.

Não; a provincia do Paraná, pouco satisfeita com assentar pretendidos direitos sobre os Campos de Palmas, impedindo que essa região, pelas suas condições especiaes, concorra efficaz e naturalmente para o incremento e vida activa do littoral de Santa Catharina, a provincia do Paraná suscita conflictos na divisa septentrional, como que envolvendo sua irmã confinante n'uma rede de litigios e contestações, e, para levar adiante seus designios, chega até a lançar mão da força e da violencia, produzindo, em resultado, o sobresalto de pacificos moradores e impedindo naquella região o desenvolvimento progressivo da colonisação estrangeira, tão importante para o futuro de todo o Brasil ! E tudo é feito debaixo de calculado plano, que os acontecimentos têm ido aos poucos desvendando, e visa de modo certo a dominar o movimento commercial da grande estrada D.

Francisca via de comunicação a que estão ligados interesses de ordem superior, etc., etc.

---

Retirando-se para a côrte o Sr. Dr. Taunay, em principios de 1877, succedeu-lhe na presidencia o Sr. Dr. João Capistrano Bandeira de Mello filho, espirito conciliador, imparcial e cheio da bõa intenção que todos lhe distinguem, e por mais que fizesse para trazer a questão a uma solução rasoavel, não lhe foi possível, porque entendia o Paraná, supprindo a disposição pela acção, fazer triumphar pela força armada a bastardia de uns direitos sobre os limites desse mesmo territorio, que em 1854 o conselheiro Zacharias, primeiro presidente desta provincia, declarava em seu relatório á assembléa que ERAM INCERTOS porque não quiz dizer a verdade : não eram nenhuns.

Ora, como a impavidez e desregramento do Paraná em suas phantasias até chegasse a querer fazer a prisão de um individuo dentro da propria colonia de S. Bento, creada e dominada por Santa Catharina, foi esta a faúlha que ateiou o incendio nessa população allemã de 20.000 almas das colonias de S. Bento e de Joinville, que sahida do pasmo de que foi tomada pelo acontecimento, entendeu por fim reprimir o arrojo do Paraná e, mau grado seu, fazel-o reconhecer as disposições juridicas que acima de tudo favoreciam Santa Catharina e lhe vedavam a provocação de uma controversia em questão aonde não tinha direito algum.

Armaram-se cerea de 200 homens, e, dente

por dente, obrigaram a tropa a retirar-se, campangas, administrador da barreira e tudo mais que fez comprehender ao Paraná, que não era prudente brincar com fogo. Em vista deste facto e dos animos ficarem em ebulição, o governo geral mandou ao Paraná retirar a barreira, deixando de existir desde então até ha dois mezes qualquer outra barreira sua ao sul do rio Negro, aonde S. Paulo nunca teve barreiras.

Como, porém, o Paraná é contumaz na subversão e reincidente na conquista, acaba ha pouco de crear ao sul do Rio Negro, no logar da Lança, uma nova barreira, com a qual, em detrimento da vida economica das povoações do sul deste estado, satisfaz assim aos reclamos de meia duzia de negociantes de Corytiba, que querem enriquecer mediante o sacrificio desses pobres homens que colhem a herva mate, que ficam na contingencia de a não colherem mais ou então de trabalharem apenas para esses negociantes.

Na fórma costumada, como tem sido sempre desde 1840, porque o dono defende o que é seu, semelhante barreira foi logo impugnada por Santa Catharina, visto achar-se ella em terreno ao sul do Rio Negro que lhe pertence, no qual, sem decisão do governo geral, não póde o Paraná praticar acto algum nelle.

O que no emtanto ha de odioso nesta barreira, é querer o Paraná cobrar por cargueiro de sal 2\$ e de herva mate 1\$920, o que dá logar, segundo os telegrammas que se têm publicado, a terem reagido por parte de Santa Catharina os moradores circumvisinhos, que, armados e em numero de 300 lá deram cabo da barreira, arrasando-lhe a casa e quem sabe

se pondo sal no terreno para nelle não brotarem mais direitos damninhos.

A isto, respondeu o Paraná mandando para lá 50 praças de cavallaria, naturalmente não para castigar os 20.000 allemães de S. Bento e de Joinville, que se sentem prejudicados pela barreira, mas para proteger as tres outras barreiras que o Paraná tambem creou ao norte do Rio Negro, com as quaes, não obstante, nada se importa Santa Catharina.

E é na epocha presente, quando todos se buscam congregar para a maior vantagens de interesses, facilidade nas permutas e expansão e reciprocidade da vida das localidades, que o Paraná, inventa barreiras, abusa de sua acção, subverte direitos e peia a sua propria vida.

Quererá porventura o Paraná, pelo desaso de seu poder, que corra sangue brasileiro neste lugar, aonde um qualquer conflicto pôde tomar proporções gravissimas, porque não se quer impor a si aquelle dever que a sã razão e a justiça lhe aconselha ?

E' o que não esperamos, porque essas barreiras não têm razão de ser e tanto que confiamos no patriotico e imparcial governo provisório, que não se deixará levar por mystificações paranaenses e de uma vez para sempre achatará essa cabeça da hydra de Lerna dos limites que, quer o Paraná, mandando respeitar aquelles que, desde 1534 até 1821, estão claramente definidos em um cento de disposições pelos — rios Negro e Iguassú.

Estes limites são os — unicos — que se impõe e attendem a uma divisão natural, justa e equitativa, que melhor provê á vida politica, economica e financeira dos dois estados, pois

o contrario importará, que, na phrase de Mello e Alvim, o Estado de Santa Catharina, outra Polónia americana, terá de incorporar a nesga que lhe restar de 980 leguas quadradas, ao proprio Paraná, que quer ficar com 8000, ou de preferencia ao Rio Grande, que sempre tem sido um bom visinho e não um conquistador a pretextar direitos.

G. R.

---

**1535.** Donataria datada de Evora, de 21 de Janeiro, que concede a Pero Lopes de Souza... «40 leguas de terras, 12 leguas ao sul da Cananéa, as quaes se estenderão e serão de largo ao longo da costa, *entrando pelo sertão e terra firme a dentro a rumo de oeste, tanto quanto poderem entrar e for da conquista do rei...*» Desta doação diz monsenhor Pizarro nas suas *Memorias de S. Vicente* á pag. 139: «*seus fundos chegavam até ás terras de Hespanha...*» as quaes eram limitadas, segundo demarcação do conde de Bobadella em 1752, pelos rios *Pepiry-quassú* e *Santo Antonio-quassú* (Corrientes).

**1666.** Nesta data o ponto das 40 leguas de terras de Pero Lopes de Souza—que devia ser 12 leguas ao sul da Cananéa—foi firmado da villa de Paranaguá para o sul, segundo se conhece do respectivo livro da camara da villa de S. Francisco, aonde se acham registradas varias concessões de terrenos feitas por «Gabriel de Lara, capitão-mór, sesmeiro, loco-tenente e procurador bastante do Sr. marquez

de Cascaes—das 40 leguas da sua repartição do sul». (1)

**1711.** Depois da escriptura de compra e venda de 11 de Setembro, lavrada em Lisboa e feita com o marquez de Cascaes, o estado incorporou á capitania de S. Paulo as 40 leguas da doação de Pedro Lopes de Souza, que até esta data tinham formado a *capitania do Rio de S. Francisco*.

*A capitania de S. Francisco as dominou até 1738.*

**1720.** Em 29 de Abril, o ouvidor geral de S. Paulo, desembargador Raphael Pires Pardiniho, proveu na villa do Rio de S. Francisco (em cuja camara está o original) que:.... «o districto desta villa ficasse sendo desde a enseada de Garoupas (Porto Bello) até a barra do rio Guaratuba, da parte do Sul, COM TODAS AS PRAIAS, RIOS E SERTÕES QUE ELLE COMPREHENDE». Este provimento confirma, como se vê, o rumo de Oeste indicado na donataria de 1535, cuja parallela Pardiniho deixou firmada pelos rios *Guaratuba, Negro e Iguassú*.

**1730.** A provisão de 10 de Setembro faz saber á camara da villa de Paranaguá terem sido approvadas, pela provisão de 10 de Janeiro de 1724, as confrontações entre a mesma villa e a do rio de S. Francisco.

**1738.** A provisão de 11 de Agosto (2) in-

---

(1) O foral, 1535, de Pero Lopes e comprehendida 80 leguas de costa—tendo 40 no norte, em Pernambuco, e 40 no sul nas terras de Sant'Anna, que formaram a capitania do rio de S. Francisco, totalidade de terras de que então era possuidor o marquez de Cascaes, herdeiro de Pero Lopes.

(2) Esta provisão é explicada pela de Maio de 1748, que adiante apontamos.

stituiu a capitania da ilha de Santa Catharina com as 40 leguas de terras de costa compradas pelo estado ao marquez de Cascaes e depois incorporadas á capitania de S. Paulo, as quaes segundo o provimento de Pardinho de 1720, e provisões de 1724 e 1730 estavam limitadas pelos rios *Guaratuba*, *Negro* e *Iguassú*. O facto da desincorporação de 1738 posterior á incorporação de 1711 repelle evidentemente a allegação de ter ficado S. Paulo com algumas das 40 leguas de terra de costa acima citadas, mormente prevalecendo a letra da provisão de 1730, que regulava os limites entre as villas de Paranaguá e de S. Francisco. E tanto é assim que em :

**1747.** A provisão de 9 de Agosto dirigida ao official que estivesse governando a capitania da ilha de Santa Catharina ordenava-lhe a situação dos colonos desde o rio de *S. Francisco* até o serro de S. Miguel (*rio Pelotas*) e no sertão correspondente a este districto (que era o instituido no provimento de Pardinho, de 1720) com attenção, porém, que se não dê justa causa aos HESPAÑHOES CONFINANTES (os dos rios—*Pepiry-guassú* e *Santo Antonio guassú* em Corrientes—unicos com quem confinava Santa Catharina.

Nestes termos, em 1747 veem-se clarissimos os limites da capitania da ilha de Santa Catharina sendo ao norte os rios *Guaratuba*, *Negro* e *Iguassú*; ao oeste, os rios *Pepiry-guassú* e *Santo Antonio-guassú* e ao sul o rio *Pelotas*. Para maior firmeza foram todos confirmados em :

**1748.** Pela provisão de 9 de Maio que ao governador da praça de Santos, a cargo de quem estava a Capitania de S. Paulo, su-

balterna á do Rio de Janeiro como a de Santa Catharina, deu o governo de *todo o militar* das duas comarcas de S. Paulo e de Paranaguá estabelecendo «... como confins desse governo pela parte do sul por onde parte o *mesmo governo de S. Paulo como da ilha de Santa Catharina e no SERTÃO* pelo rio Sapucahy e Rio GRANDE que confina pela parte do sul com o governo de Goyaz»... que era o rio *Iquassú* ou *Rio Grande de Corytiba*, tributario do rio *Paraná* e via de communicação com Goyaz.

Assim ficou em 1748 provida e sanada a deficiente divisão da capitania da Ilha de Santa Catharina com a de S. Paulo que a provisão de 11 de Agosto de 1738, dirigida ao conde Bobadella, vice-rei no Rio de Janeiro, deixára de estabelecer, pois dizia esta: «Fui outrosim servido (D. João V) haver por bem separar, desde logo, do governo de S. Paulo e unir ao desse do Rio de Janeiro a dita Ilha e o Rio de S. Pedro e no que respeita á divisão e novo governo de Goyaz, que apontaes como no meu conselho ultramarino não ha os mappas precisos para ella se fazer acêrto e vós passais ao governo de S. Paulo, vos ordeno *informeis com o vosso parecer da divisão* que deve ter o governo da marinha do de S. Paulo».

Este parecer foi posteriormente dado e serviu de fundamento para firmar a área territorial da capitania de Santa Catharina, creada naquella data: quanto á MARINHA segundo a provisão de 1747 e 1749 e aviso de 1749 pelo *districto do Rio de S. Francisco e sertão correspondenie limitado pelos rios Gararatuba, Negro e Iquassú*;—quanto ao SERTÃO pelo *serro de S. Miguel* (rio Pelotas) da provisão de 1747, OU FORTE DE S. MIGUEL do aviso de 1749;

—quanto ao MILITAR, segundo a provisão de 9 de Maio de 1748, pelo rio *Iguassú confinante com Goyaz*, de accôrdo com o officio de 1750 e patente de 1758 ;—quanto ao JUDICIÁRIO segundo a provisão de 20 de Novembro de 1749 pelos rios *Cubatão* (nascente do Guaratuba) *Negro* e *Iguassú* e pelo officio de 1752 ao Ouvidor de Santa Catharina tornando *letra viva* esta divisão e quanto á FRONTEIRA : a referida na provisão de 1747—*com os hespanhões confinantes* os dos rios *Pepiry-guassú* e *Santo Antonio-guassú* em Corrientes precisados pelo conde de Bobadella em 1752.

1748.—O aviso de 14 de Setembro do secretario de Estado, Marcos Antonio de Araujo Coutinho, respondendo a varios officios do governador de Santa Catharina, determina «quanto aos desertores que os mandasse *muito pela terra dentro*, os dos navios francezes para a parte de Corytiba (Rio Negro), e os dos hespanhões para a parte de Tibiquary e Vião (rio *Pelotas* ou *serro de S. Miguel* da provisão de 1747).

1749.—A provisão de 20 de Novembro, que existe em original no archivo da presidencia de Santa Catharina, dispõe : Faço saber (D. João V) a vós governador da ilha de Santa Catharina que o districto dessa nova Ouvidoria ficará para o *norte* pela barra anstral do rio CUBATÃO DO MESMO rio (nascente do *Guaratuba*), e pelo rio NEGRO que se mette no GRANDE DE CORYTIBA ou Corutuba e que para o sul acabará nos montes que desaguam para *Lagoa Imeri...*» (rio *Pelotas*), limitando a jurisdicção das comarcas de Paranaguá e de Santa Catharina. Esta disposição estabeleceu *ipso facto* os limites das capitánias de S. Paulo

e de Santa Catharina, que já vimos precisados no provimento de 1720, provisões de 1724, 1730, 1738, 1747 e 1748 e avisos de 1748 e 1749, sempre pelos rios *Guaratuba*, *Negro* e *Iguassú*.

**1750.**—O officio de 20 de Junho do vice-rei conde de Bobadella, dirigido ao capitão-mór da *Capitania do Rio S. Francisco*, Sebastião Fernandes Camacho, registrado na Camara da mesma villa, está concebido nos seguintes termos :

« Na fôrma de ordens de S. Magestade se acham divisos os governos de *Santos e de Santa Catharina*, pertencendo essa capitania á da ilha de Santa Catharina pelo que, ainda que Vmc. não tenha recebido ordens do governador de Santos em que lhe declare o referido deve estar daqui em diante as do da ilha de Santa Catharina a cuja jurisdicção fica pertencendo essa capitania na fôrma das referidas ordens.» Este officio é a consagração da provisão de 1748 por effeito da qual o capitão mór da villa de S. Francisco deixou de ser sujeito ao governo militar de S. Paulo.

**1752.**—O officio de 12 de Maio do mesmo conde de Bobadella ao 1º ouvidor da comarca de Santa Catharina, Manoel José de Faria, dizendo lhe :

« Sua Magestade foi servido ordinar ao Ouvidor Geral de Paranaguá passasse ao presidio do Rio Grande de S. Pedro e nelle criasse uma villa e como se não achava até o presente executada esta Real determinação, dei conta ao dito Senhor na presente frota havia encarregado a Vmc. esta deligencia por ficar na **SUA NOVA DEMARCAÇÃO...**» (a instituida na pro-

visão de 1749 pelos rios *Guaratuba, Negro e Iguassú* motivo por que posteriormente devia cumprir a ordem o Ouvidor da de Santa Catharina).

**1758.**—Patente dada em 20 de Fevereiro na fortaleza de Jesus Maria José, de Rio Pardo, pelo conde de Bobadella, em commissão de limites com a Hespanha, ao capitão-mór de ordenanças da villa do Rio de S. Francisco, segundo se vê a fls. 33 do respectivo livro de registro : dizendo : «Prover o referido posto em virtude do capitulo 19 do regimento dos governadores e o servirá na fôrma da provisão de S. M., de 20 de Novembro de 1749... isto é, exercitar a jurisdicção pelos limites nos rios *Guaratuba, Negro e Iguassú*, visto que, pelas provisões de 1748 e 1749 e pela ordem e officio do mesmo conde de 1750 e 1752, pertencia a capitania do Rio de S. Francisco á da Ilha de Santa Catharina.

**1766.** Sesmaria de legua e meia de terras concedidas em 27 de Fevereiro, pelo capitão-general de S. Paulo, D. Luiz Morgado de Matheus, a João Tavares de Miranda... «no logar do Iquiririm do *districto da villa do Rio de S. Francisco* confrontantes com o rio *Cachoeira* (nascente do rio *Negro*) correndo os outros travessões de norte a sul.» Consta do livro de registro da camara de S. Francisco a fl. 68.

Temos, no entretanto, em

**1766.** O officio de 16 de Agosto do capitão general de S. Paulo, D. Luiz Morgado de Matheus, ao governador de Viamão, que tambem governava a capitania de Santa Catharina—PREVENINDO-O—de que, para POVOAR os campos de Lages tinha nomeado capitão-mór regente

daquelle povoado a Antonio Corrêa Pinto—capitão-mór que era do *sertão* de Corytiba. Segundo se pretende, importa que o territorio ao sul dos rios—*Negro* e *Iguassú*, considerado pela lei como de Santa Catharina, cavilosamente ficava sujeito a uma autoridade qual a do capitão-mór regente que ao capitão general de São Paulo prestava obediencia.

Sobre este ponto ouçamos José Gonçalves dos Santos Silva :

« Inconscio do ardil e embalado pelas, como é de suppor, acamentosas phrases do officio de 16 de Agosto de 1766, o governador de Viamão consentiu expressa ou tacitamente no estabelecimento, que essas phrases lhe afiançavam não prejudicar o seu governo e jurisdicção e ter só por fim, como o citado officio de S. Paulo substanciou, povoar os campos de Lages. Ou expressando-me parabolicaamente, fez o que vejo praticar actualmente quando algum conde, barão ou outrem empreendem uma colonia; aceita-a o governo convencido de que essas colonias ficam sujeitas ás leis e autoridades locais e de que esses condes, barões ou outrem e seus colonos não trazem na planta dos pés o direito de fazerem pertencer o solo ás nacionalidades, condados ou baronatos, etc., d'onde elles procedem. »

Do concerto, pois, do capitão-general de S. Paulo com o capitão mór regente do novo povoado do *sertão* de Lages, não alcançou o governador de Viamão quanto de caviloso se dava no pedido de povoar os terrenos da capitania que administrava. Nem foi só isto; pois em :

**1771** (maio 22), foi erecta villa sob a invocação de Nossa Senhora dos Prazeres de

Lages a povoação constituída pelo capitão-mór regente em terrenos ao sul dos rios *Negro* e *Iguassu*, que pelas passadas e vigentes leis pertenciam á capitania de Santa Catharina como a esta pertenciam tambem no littoral os comprehendidos entre os rios da *Guaratuba* e do *Sahy*, que, sob motivo de *serviço de Sua Magestade*, mas plano e fins do capitão general, foi no mesmo mez e anno igualmente usurpado, quando em :

1771 (maio 2), teve logar a fundação da villa da *Guaratuba* sob a invocação de S. Luiz, sendo limitada com a do Rio de S. Francisco pelo rio do *Sahy-guassu*—*correndo linha da barra deste rio a rumo de Oeste* (que é o rumo da donataria de 1535) para o sertão por entre os morros *Araraquara* e *Iquiririm*, morros onde nascem os pequenos rios *Salais*, *Pirahy* e *Cachoeira*, que formam o rio *Negro*, comprehendendo um territorio que, segundo a sesmaria de 1766, era pertencente ao *districto da villa do rio de S. Francisco*, *confrontante com o rio Cachoeira*.

Mas cumpre notar que, si a camara da villa do Rio de S. Francisco foi despojada das 5 leguas de terrenos comprehendidas entre os rios *Sahy-guassu* e *Guaratuba* em contrario ao provimento de 1720 e provisões de 1724, 1730 e 1749 foi isso devido á coacção, como prova-o a seguinte carta do ouvidor geral da comarca de Paranaguá registrada á fls. 99 do liv. do tomo da camara de S. Francisco :

« Por ordem que se me *intimou* do illm. e exm. sr. general desta capitania pelo seu ajudante de ordens, por serviço de Sua Magestade *ordena* a V. Mcês. que, no dia 28 do corrente mez, se achem V. Mcês, na nova

povoação de Guaratuba, para com toda a solemnidade se *levantar Villa Nova* o que eu da minha parte *rogo* a V. Mcês. se achem no dia combinado para a dita determinação.

« Fico muito certo para em tudo dar gosto a V. Mcês., a quem Deus guarde.

« Paranaguá, 11 de abril de 1771.

LOURENÇO MACIEL AZEMOR. »

Este documento desvenda a maior luz qual foi o *accordo* que se preconisa entre as duas camaras quanto aos limites dos districtos das villas de S. Francisco e da Guaratuba. Que podia fazer a camara da de S. Francisco que contrariasse o *serviço* de Sua Magestade, a *ordem* do capitão general e o *pedido* do ouvidor? Obedecer por vontade ou não, como fez. Mas *quid inde*? E, todavia, cabe aqui perguntar aonde está a ordem de Sua Magestade, pela qual se mandou ao capitão-general fundar a villa de Guaratuba em capitania estranha e deixar na sua despovoadas 12 leguas de costa, como quasi estão hoje ao norte do Guaratuba, pertencentes á villa de Paranaguá, quando a de S. Francisco só tinha 6 e ficou reduzida a 3?

Qualquer pesquisa é inutil porque a ordem tem a mesma origem da que dirigiu em 1776 o capitão-general ao governador de Viamão e de Santa Catharina *prevenindo-o para povoar os campos de Lages* e o deixa conhecer o proprio auto da criação da villa de Guaratuba mormente quando, em logar da importancia da Guaratuba, veiu o ajudante de ordens do capitão-general a remover difficuldades faceis de vencer uma vez que o governador de Santa

Catharina estava em Viamão onde todo o seu pensamento e cuidados estavam quasi que exclusivamente empenhados na guerra com a Hespanha.

Diz o auto: «... na parage chamada do Sahy, termo da villa de S. Francisco (N. B.) aonde se achavam presentes (juizes ordinarios, vereadores, etc., de um e outro termo) sendo a todos por todos juntos mandado declarar que, sendo Sua Magestade Fidelissima servido mandar crear villa com a invocação do orago de S. Luiz (nome do capitão-general), era tambem preciso dividirem-se os termos e limites para qualquer das villas, e saberem os seus termos e repartição, e d'onde primeiro invocadas ás duas camaras em presença do *ajudante d'ordens do general da capitania de S. Paulo*, executor das ordens de Sua Magestade, e accentarão uniformemente (*pudera não*) que para bem de ambas as povoações seria util (*a S. Paulo*) ficar a divisa do termo entre as duas villas neste referido lugar, chamado o *Sahy*, aonde, com effeito, se « demar-  
« cou na BARRA que sahe ao mar, da parte do  
« sul, correndo o seu travessão para a parte  
« do sertão ao rumo do oeste, por correr a costa  
« de norte a sul, em cuja barra se sentou um  
« agulhão e botou deste o rumo, e se divulgou  
« fazer indireitura para a parte do sertão pelo  
« referido rumo de oeste, frontear entre um  
« morro grande que fica da parte do norte, cha-  
« mado *Araraquara*, e da parte do sul entre  
« outra ponta de serra chamada *Iquiririm*, e  
« pela aberta que mostra estes dous morros  
« corre o rumo daquella que fica servindo de  
« demarcação, correndo pelo dito rumo, da  
« barra do dito rio até á dita aberta, etc... »

Feito em 2 de maio e registrado na camara de S. Francisco em 8.

Eis ali o fundamento em que se basea o distincto paulista visconde de S. Leopoldo para escrever « quanto aos limites de Santa Catharina com S. Paulo, segundo um mappa de S. Paulo de 1838, se *demarcaram por convenção das camaras limitrophes.*

« Esta incerteza, esta facilidade em variar os limites a arbitrio por convenções particulares será uma das difficuldades para quem escrever sobre a estatistica do Brasil, emquanto o territorio de todas as provincias não receber uma divisão e uma regulação legal e invariavel. »

Este trecho prova que a excepção das taes — *convenções particulares*, o illustrado visconde não achou em S. Paulo documentos que lhe testemunhassem, que a creação das villas de Lages e de Guaratuba fôra precedida de *ordem* de Sua Magestade, sendo aliás certo que as instrucções de 26 de janeiro de 1765 não davam ao capitão-general de S. Paulo a faculdade de fundar villas em capitania que não fosse a sua.

1771. Em 28 de Dezembro, porém, como em protesto á conquista que se dava do territorio de Santa Catharina, segundo o registro em livro da camara da villa de Lages, á fl. 10 v., foi declarado na primeira sessão da mesma camara « que se acceitava o livro fornecido pelo capitão-mór regente, afim de se lançar as que se fizesse dos officiaes da camara, em quanto o corrigidor—A QUAL DOMINIO ESTA VILLA PERTENCER NÃO MANDAR O CONTRARIO. »

1774. D. Luiz, morgado de Matheus, capitão-general da capitania de S. Paulo, de

cujo governo tomou conta em 1766, considerando a extensão e importancia do territorio do *sertão* da villa de Lages—que a Santa Catharina conquistára e que confessava limitrophe com Corrientes, ordenou:

A respeito dos corrigidores da *comarca de Paranaquá* QUEREREM entrar em correição na FRONTEIRA DA NOVA VILLA DE NOSSA SENHORA DOS PRAZERES DE LAGES, ordeno que se observe o mesmo em Viamão. S. Paulo, 18 de Janeiro de 1774 annos.

P. S.—Digo que se observe o mesmo que em Viamão, por ser o DISTRICTO DE LAGES FRONTEIRA DE IGUAL IMPORTANCIA.—D. LUIZ.

N. B.—Era supra.

1775.—Em 6 de Junho ordenou o capitão-mór regente (em 1766 nomeado para o *sertão dos campos de Lages*) á camara desta villa, para que lhe desse as suas confrontações segundo os marcos que elle disse fincados por sua ordem na parage da *Jararaca* (Rio-Negro), no passado do *Rio do Inferno* (Rio das Pelotas), e outro abaixo, no mesmo *Rio das Pelotas* (extremos que de norte a sul têm mais de 80 leguas.)

1779.—Em officio de 2 de Agosto dirigido pela camara de Lages ao capitão-general de S. Paulo, manifestou-lhe ella « que interiormente nunca houve a prevenção de se demarcarem as villas circumvizinhas, pois, sendo as confrontações desta com a villa da Laguna, S. Antonio da Lapa (freguezia limitada ao sul pelo rio *Negro*) Vaccaria e com os *mattos de sertão inculto*. . . etc. (terrenos de Palmas). »

1787.—Carta do vice-rei, Luiz de Vasconcellos e Souza, dirigida com data de 14 de Setembro ao governador de Santa Catharina,

José Pereira Pinto, em resposta á reclamação que lhe tinha feito quanto ao territorio que S. Paulo conquistava a Santa Catharina e em cuja carta reconhecia: « Não duvido que os limites desse governo se tenham apertado com a *usurpação* dos terrenos que tem *apropriado* a capitania de S. Paulo e que a villa de Lages *haja de pertencer* ao districto dessa ilha... sem me pôr em circumstancias ou de approvar o mesmo que me parece *repugnante* ou de reclamar o que não parece *por ora* conveniente... » (foi-o, porém, em 1820, segundo o alvará de 9 de Setembro)

**1797.**—Em 12 de Julho a camara da villa de Lages, representando a Sua Magestade a Rainha sobre a conveniencia de pertencer a villa de Lages á capitania de Santa Catharina, dizia-lhe: Primeiramente sendo esta povoação util e importante a Vossa Magestade, não só por ser *fronteira* franca das missões do Uruguay (dos povos queimados), e que desde um rio chamado *Pelotas*, que é a *divisa* desta capitania com o continente do *Rio Grande do Sul*, até aos limites da freguezia de Santo Antonio da Lapa (*Rio Negro*), onde finda o districto desta villa, haverão mais de 90 leguas (que eram e são desde o rio *Pelotas* ao rio *Negro* e *Iguassú*), e do cume da serra onde confinam os limites de Lages com Santa Catharina até o centro dos sertões dilatados, que o gentio está povoando, não tem limite a sua extensão... (desde a serra do mar até Corrientes pelos rios *Pepiry-guassu* e *Santo Antonio-guassu*, e confirmação dos *hespanhoes confinantes* referidos da provisão de 1747).

**1800.**—Tanto em 23 de abril era reconhecido que a villa de Lages estava illegal-

mente dominada por S. Paulo, que o Dr. J. B. de Guimarães Peixoto, ouvidor geral e corregedor da villa e comarca de *Paranaguá*, externava: « Faço saber a todos os moradores da villa de Lages e seu termo e bem assim a todos os desta MINHA comarca de *Paranaguá*, etc. » A que comarca, pois, pertencia em 1800 a villa de Lages que o ouvidor, attenta a ordem do capitão-general de 1774, não comprehendia na sua ?

**1812.**—O alvará de 16 de Dezembro, creador da capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul, antiga capitania d'*El-Rei*, reunira as comarcas de Santa Catharina e do Rio Grande, sob a denominação de *S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina* e deu-lhe por cabeça a villa de Porto Alegre.

**1812.**—O alvará de 19 de Fevereiro determinou que a comarca de *Paranaguá*, creada por alvará de 17 de Junho de 1723 e limitada com a de *Santa Catharina* pela provisão de 20 de novembro de 1749, pelos rios *Negro* e *Iguassu*, passasse a denominar-se de *Paranaguá e Corytiba*, sendo Corytiba a cabeça da comarca e residencia dos ouvidores ! Era esta a quinta comarca de S. Paulo, da qual, em 1853, se constituiu a provincia do Paraná.

Pelos documentos citados (1) e por outros que corroboram a prova que aquelles ministram, os quaes todos existem no archivo da

---

(1) Consta-nos que uma grande parte dos documentos de que nos servimos, como tambem muitos outros que existiam, foram remettidos o anno passado pela presidencia de Santa Catharina para o ministerio do imperio aonde devem estar.

Fez parte da remessa a colleção dos documentos cedidos pelos herdeiros do finado commendador

presidencia de Santa Catharina e no das camaras das villas de Lages e de S. Francisco, em original, traslados e registros, e incontro-verso : 1.º que as capitánias de Santa Catharina e de S. Paulo tiveram por extremos os rios *Guaratuba*, *Negro* e *Iguassú* ; 2.º que o terreno constitutivo dos termos das villas de Lages e da Guaratuba foi usurpado sem o menor fundamento pela capitania de S. Paulo em 1771 á de Santa Catharina, pois que milhares e milhares de leguas de terras incultas e despovoadas tinha aquella e não precisava recorrer a *accessões* com prejuizo desta.

A alteração, pois, dos limites do districto da villa do rio de S. Francisco do rio *Guaratuba* para a *barra* do rio *Sahy* não foi, como se quer fazer suppôr, o resultado de um accôrdo das camaras das duas villas, e sim um acto de mera prepotencia do capitão-general, offensivo ao provimento de 1720 e e provisões de 1724, 1730 e 1749.

Quanto aos limites da villa de Lages, segundo os documentos dos proprios conquistadores, tambem é indubitavel que tinha por **FRONTEIRA** a declarada pelo capitão-general em 1774 e a constante do officio da camara desta villa em 1797 pelos rios *Pepiry-guassú* e *Santo Antonio-guassú*, em Corrientes.

Por **TERMO DA VILLA** (circumscripção

---

José Gonçalves dos Santos Silva, que detalhadamente os analysou nas *Cartas* que publicou, nas quaes aquelles que tiverem interesse na questão podem vel-a tratada com extrema fidelidade historica, profundo estudo e juizo imparcial. E' destas *Cartas* que extractamos muitos documentos e outros houvemos por nossas investigações.

territorial) o que consta da Ordem do capitão-mór regente de 1775, precisando-o pelos rios do *Inferno* e das *Pelotas* e pelas vertentes da *Jararaca* (rio Negro).

Por TERMO DA VILLA ainda o citado no officio da camara de 1779 dizendo-o dividido com a villa da Laguna, *Santo Antonio da Lapa* (rio Negro), Vaccaria e com os mattos de um *sertão inculto* (limitado pelos rios *Pipiry-quassú* e *Santo Antonio-quassú*).

Por TERMO DA VILLA o discriminado na representação da camara em 1797 firmando-o: « desde o rio *Pelotas* até á freguezia de *Santo Antonio da Lapa* (rio Negro) o que teria noventa leguas e do cume da serra (do mar) onde confinam os limites de *Lages* com a ilha de *Santa Catharina* até o centro dos sertões dilatados que o gentio está povoando não tem limite a sua extensão (campos de *Palmas* e *S. João* —extremes com os rios *Pepiry-quassú* e *Santo Antonio-quassú*).

Por TERMO DA VILLA, finalmente, o extremado pelo Ouvidor geral da comarca de *Paranaguá* em 1800, respeitando os rios *Negro* e *Iguassú*, mencionados na provisão de 20 de Novembro de 1749.

Vê-se, pois, que a villa de *Lages* e TODO O SEU TERMO, que faz menção o alvará de 9 de Setembro de 1820, se dividia a aprazimento dos conquistadores ao sul, pelos rios das *CONTAS* e das *PELOTAS* em contrario ao *serro de S. Miguel* da provisão de 1747; *Tibiquary* e *Viamão* do aviso de 1748; *forte de S. Miguel* do aviso de 1749; e *lagoa Emeri*, da provisão de 1749; ao oeste, com a provincia argentina de *Corrientes* pelos rios *PEPIRY-GUASSU'* e *SANTO ANTONIO-GUASSU'* em

contrario aos *hespanhoes confinantes* da provisão de 1747; a leste, pela **SERRA DO MAR** em contrario aos *districtos das villas do rio de S. Francisco, do da ilha de Santa Catharina e do da Laguna*, a cujas villas pertenciam os terrenos de Lages; e ao norte, pelos rios **NEGRO E IGUASSU** em contrario ao *rio de S. Francisco e sertão correspondente a este districto* da provisão de 1747; muito pela *terra dentro para a parte de Corytiba* do aviso de 1748; desde o *rio de S. Francisco até o forte de S. Miguel* do aviso de 1749; do *rio Iguassú* da provisão de 1748 e finalmente dos rios *Cubatão, Negro e Iguassú* da provisão de 1749, territorio este da villa de Lages, que tanto pertencia á capitania de Santa Catharina que a esta voltou em :

**1820.**—Por effeito do alvará de 9 de Setembro, no qual dispôz D. João VI «... para que os colonos se aproveitem da grande fertilidade das terras da mesma villa **REGADAS POR MUITOS RIOS** e debaixo de um clima temperado e sadio: Hei por bem desannexar a mencionada villa de Lages e **TODO O SEU TERMO** da provincia de S. Paulo e incorporal-o na capitania de Santa Catharina a cujo governo *ficará d'ora em diante sujeita.*

Pelo que mando, etc... »

Qual era, pois, o territorio da **VILLA DE LAGES E TODO O SEU TERMO** que o alvará desannexava ?

Seria ao sul como firmavam os conquistadores, pelos rios *Pelotas até ao Uruguay*; ao oeste, pelos rios *Pepiry-guassú e Santo Antonio-guassú*, ao norte pelos rios *Negro e Iguassú* e a leste pela *Serra do mar*? Ou seria a extensão desse territorio tão duvidosa

que admittisse as confrontações que, como suas, tão de industria hoje reclama a provincia do Paraná, isto é, ao sul pelos rios *Marombas*, *Canoas*, *Pelotas* até o *Uruguay*; a oeste pelos rios *Pepiry-guassú* e *Santo Antonio-guassú*; a leste com a *Serra do Mar*, e ao norte pelo rio do *Sahy* e a propria *Serra do Mar*?

Acceita a reclamação como fundada, a *villa de Lages* e todo o seu termo de terras regadas por muitos rios, que o citado alvará desannexara, reduzir-se-hia no interesse do Paraná ácerca de 8 leguas de circumferencia ficando a provincia de Santa Catharina com 980 leguas quadradas de sarapilheira de costa, e a do Paraná evidentemente, por meio dos mais seguros e vantajosos direitos, com 8.000 leguas de terrenos extremamente superiores e uberrimos!

Sobre as pretensões desta provincia, ouçamos a autorisada opinião do Exm. Sr. senador Candido Mendes de Almeida, manifestada no seu *Atlas Geral do Imperio*:

« Mas a administração de Santa Catharina com pertinacia igual á dos invasores, não se esqueceu de Lages e a *Memoria Politica* que em 1816 publicou Paulo José Miguel de Brito, convenceu o governo da Metropole e que foi o alvará expedido. Ora, nessa *Memoria* se pede o desmembramento da Capitania de S. Paulo da villa de Lages e todo o seu territorio que está para o sul do rio *Uruguay* e de um de seus braços denominado rio *Correntes*, que conflue em outro que chamam rio das *Canoas* até o logar em que o primeiro (*Uruguay*) entra nos dominios da corôa de Hespanha; incorporando-se o mencionado

territorio na capitania de Santa Catharina, de modo que esta ficasse confinando pelo sul com a do Rio-Grande de S. Pedro *por toda a sua extensão* da fronteira *septentrional* desde a costa do mar até ás missões situadas na margem oriental do mesmo Uruguay, que já pertenciam ao Brasil.

« Si então era esse o territorio de Lages, que se solicitava para Santa Catharina, como tomar o Uruguay por fronteira meridional de S. Paulo e hoje da provincia do Paraná? *Este acto reparador, fundado em justica e conveniencias publicas, como já reconhecera Pizarro em suas Memorias, quando assegura que o territorio de Lages havia sido incorporado á Capitania de Santa Catharina, como fora outr'ora.*

« Parecia que, depois desta providencia e do auto de demarcação de 2 de Maio de 1771, que fixara na margem direita do rio Sahyguassú a fronteira septentrional desta provincia, estavam terminadas as questões de limites com a provincia de S. Paulo e posteriormente com a do Paraná.

« Não aconteceu assim, porquanto a mesma causa produziu identicos effeitos. »

A linha do rio Negro foi invadida, e os colonos que eram paulistas tambem entenderam que deviam preito e homenagem á provincia donde eram oriundos e não áquella em cujo territorio se estabeleceram.

Nascida como foi da provincia de S. Paulo a do Paraná, desde o principio de sua existencia arrogou-se a herança da doutrina annexionista de S. Paulo e em seus planos de ambição eil-a tambem na *Falla* presidencial de 1854 oppondo-se ao citado alvará : O territorio e termo da villa de Lages, em que os

colonos queriam estar em paz para tirar proveito da fertilidade das terras, *parece*, com effeito que na intenção do alvará não comprehendiam esses campos de Palmas e S. João, proprios para criação.

Esta interpretação restrictiva do alvará, quando suas palavras são claras e devem, por isto, ser entendidas no sentido litteral, não se conforma com os principios de direito. Restringir caprichosamente a lei, emprestando ao legislador uma intenção diversa da que suas palavras declaram, póde dar logar a mil fantasias juridicas, mas não póde destruir a verdade.

Não colhendo o argumento da supposta *restricção* ou da *não comprehensão dos Campos de Palmas*, fantasiou-se a *descoberta e oite possidelis* novos sophismas que, com a facilidade do prestidigitador, transmittiriam ao Paraná um territorio de duas mil leguas quadradas. Isto posto em :

**1821** O alvará de 12 de Fevereiro, que foi posterior apenas 5 mezes á desmembração da villa de Lages, restabelecendo a comarca de Santa Catharina, firmou: « Terá a dita nova comarca por districto da parte do sul a *mesma* divisão que tem o governo, no CENTRO comprehenderá a villa de Lages e pelo norte terá o seu limite pela divisão actual da comarca de *Paranaquá e Corytiba.* »

Ora, si a villa de Lages devia ficar no centro da comarca e da provincia, como é que os altos poderes do Estado para satisfazerem a ambição dos paranaenses toleram a sua collocação no maximo extremo da comarca e da provincia?

Já estarão as leis do Brasil rebaixadas a

*suppostos títulos*, cujo valor é invalidado pela argúcia do interesse audaz ?

As *posses e as descobertas* de terrenos realizadas em 1839 por aventureiros do territorio do Imperio—publicadas em 1841 e contestadas neste mesmo anno, já serão títulos capazes de derogar a lei e de garantir o derogador.

Não aponta com o dedo o alvará de 1821 que a villa de Lages — ficando no *centro da provincia e da comarca* — as divisas de Santa Catharina são : ao sul os rios PELOTAS ATÉ O URUGUAY ; ao oeste, os rios PEPIRY-GUASSÚ e SANTO ANTONIO-GUASSÚ ; ao norte, os rios NEGRO e IGUASSÚ e a leste o OCEANO ?

E é em face de semelhantes disposições que vigoram e é força de executar que se lhes contrapõe accessões territoriaes ?

E em 1821 qual era « a *divisão actual pelo norte da comarca de Paranaguá* » creada por alvará de 17 de Junho de 1723 ; limitada pelos rios *Negro e Iguassú*, segundo a provisão de 20 de Novembro de 1749 e designada de — *Paranaguá e Corityba* — pelo alvará de 19 de Fevereiro de 1812 ?

E' a definida pelo Ouvidor geral, que era em 1820 da dita comarca de Paranaguá e Coritiba, José Carlos Pereira de Almeida Torres, depois visconde de Macahé, que sendo o desmembrador da villa de Lages, de sua comarca para a de Santa Catharina, e querendo deixar provado que os rios *Negro e Iguassú* eram, como legalmente sempre foram, confrontações entre as duas comarcas e as duas capitánias de S. Paulo e de Santa Catharina, disse com perfeito conhecimento em seu *Relatorio* que, apresentou á assembléa

geral legislativa como ministro do imperio que era em 1844:...

«...dahi (no rio Paraná) para baixo até o rio *Corytiba* (Iguassú) quando *se suba um pouco este ultimo* pôde a provincia de Minas communicar-se com o *sertão extremo da provincia de Santa Catharina* no logar em que *ella confina* com a provincia hespanhola de *Corrientes* (« rios *Pepiry-guassú* e *Santo Antonio-guassú*, este tributario do *Iquassú*. »)

No relatorio de 1845, referindo-se á navegação, ainda repete: «... e do *Rio-Grande* (Iguassú) ou *Paraná*, pelo qual a provincia de Minas pôde vir a communicar-se com a de Santa Catharina no logar em que—*esta confina com Corrientes*. »

A que comarca, pois, pertencia o *sertão extremo confinante com o rio Iquassú e Corrientes* si o proprio ex-ouvidor da comarca de *Paranaquá e Corytiba* em 1820 e 1821 o declarava como parte integrante da circumscripção territorial da comarca e por isso do governo de Santa Catharina ?

E' que em 1842 o mesmo ex-ouvidor era presidente de S. Paulo e sciente da reclamação catharinense aos terrenos de Palmas, si não directa, em todo o caso opportuna e publicamente asseverava e repetia á nação que ella era de direito e justiça.

Assim, teriam em mente os alvarás de 1821, restaurador da comarca de Santa Catharina, e o de 1820, desmembrador da villa de Lages, confirmar e fazer vigorar os limites entre as comarcas de *Santa Catharina e de Paranaquá*, impostos na provisão de 20 de Novembro de 1749 pelos rios *Negro e Iquassú* ou antes caber mais, ter-se tornado letra

*morta* esta provisão, sobre a qual nos testemunha o distincto paulista, visconde de S. Leopoldo, em seus *Annaes do Rio-Grande* :

« *Quanto á ordem judiciaria* : em época remota, por immediata resolução de 20 de Julho de 1749, em conselho ultramarino lavrou-se e expediu-se provisão de 19 (é de 20) de Novembro do mesmo anno, para a criação da ouvidoria da ilha de Santa Catharina separada de Paranaguá, sendo o primeiro despachado para creal-a e exercel-a por seis annos o bacharel Manoel José de Faria. (1)

Esta proeminencia de cabeça de comarca que, POR MAIS DE MEIO SEculo, logrou a villa do Desterro, passou para a villa de Porto-Alegre ; mostrando, porém, a experiencia não ser possivel ainda ao mais activo magistrado vencer em suas correições a extensão enorme das duas provincias, *além de outros motivos que se ponderaram*, foi instaurada a *antiga ouvidoria* por alvará de 12 de Fevereiro de 1821, com a denominação de comarca da ilha de Santa Catharina, com o mesmo ordenado e emolumentos que *primeiramente* lhe competiam.

Se bem que o fim dos alvarás de 1820 e 1821, fosse impedir que a provincia de São Paulo armasse novos pretextos para dominar por conquista ou annexação os terrenos ao sul

---

(1) Veja-se (diz em nota o mesmo Visconde) a citada provisão pelo que toca á maneira como se havia de reger o novo ouvidor, com o mesmo ordenado e precalços que tem o de Paranaguá, demarcando o DISTRICTO DA NOVA OUVIDORIA PARA O NORTE, PELA BARRA AUSTRAL DO RIO DE S. FRANCISCO, PELO CUBATÃO DO MESMO RIO E PELO RIO-NEGRO, QUE SE METTE NO GRANDE DE CORITIBA.

dos rios *Negro* e *Iguassú*, todavia, para obstar de um modo preciso foi creada em 1828 pela assemblea geral legislativa, a villa de *Guarapava* na comarca de *Paranaquá* e *Corytiba*—sendo os seus limites da margem sul do rio *Parapanema* á margem norte do rio *Iguassú*, os quaes formando pelos rios *Paraná* e *Iguassú* o angulo da extrema sul da provincia de S. Paulo—comprehendia justamente territorio fronteiro ao de *Palmas*, uma vez que outro angulo formado pelos rios *Iguassú* e *Santo Antonio-guassú*, dizia o ex-ouvidor da referida comarca, comprehendia territorio pertencente á provincia de Santa Catharina.

Milliet de Saint Adolphe, que consultou e analysou os documentos em S. Paulo e *Corytiba*, diz relativamente a esta villa no seu dictionario historico e geographico do Brasil, que escreveu antes da descoberta de *Palmas* em 1839 :

« GUARAPUAVA. Pequena villa da provincia de S. Paulo perto do rio *Iguassú* na estrada que vai para a provincia de S. Pedro do Rio Grande. Um decreto da assemblea geral conferiu-lhe o titulo de villa, assignalando-lhe por districto as terras situadas ENTRE O RIO IGUASSÚ tributario do *Paraná* e do *PARAPANEMA*.  
« Districto que pelo proprio *Paraná* é confessado no relatorio presidencial de 1856 a pag. 108 que diz : « O municipio de *Guarapava*, freguezia de *Bethlem*, CONFINA COM O IGUASSU' » (1)

(1) Attribuimos a data da creação desta villa a 1828 porque já algures demos em sua integra o respectivo decreto, sendo certo que como parochia foi denominada pela assemblea geral quando em 1834 concedeu-lhe 100\$ para o commercio com os indios.

Se por disposição da assembléa geral o territorio de Guarapava ficava confinando com os rios *Iguassu* e *Parapanema* quem, por mais *seguro e vantajoso que seja o seu direito*, esbulhando Santa Catharina do seu territorio de Palmas deu faculdade ao Paraná para dilatar aquelle territorio e fazel-o confinar com o *Pelotas e Uruguay* ?

Reiteramos a pergunta :

Póde a provincia do Paraná allegar direitos oriundos de uma illegitima aquisição realisada aliás no meio de perturbações de ordem publica, como se vê do relatorio de :

**1841**— do presidente de S. Paulo, sob o titulo :—**NOVOS DESCOBRIMENTOS ?** Ahi se diz :

«... Destes descobrimentos se podem tirar immensas vantagens, mas os descobridores acham-se em desintelligencias por disputas sobre preferencias na posse desses campos, allegando uns terem pisado primeiro nelles, e outros as despezas que tinham feito com as explorações necessarias do mesmo rumo, e que aquelles guiaram-se pelos esclarecimentos obtidos destes sob promessa que não se dirigiam para aquelle lado...»

Esta perturbação da ordem publica é ainda

---

A verificarmos aquella data da secretaria do imperio, soubemos que só foi creada villa em 1846, o que não era exacto. Na Bibliotheca Publica procuramos os relatorios dos presidentes de S. Paulo, e disseram-nos que os que havia eram os do anno de 1844 por diante, donde concluimos que as provas da *descoberta, posse e despezas con os terreos de Palmas*, era conveniente não estivessem á mão de qualquer em uma Bibliotheca publica. Appellamos para as particulares e a seu tempo diremos o que colhermos.

confessada no relatório de 1844 que diz :  
«... não estando de todo destruidos os germens da desordem de 1839 (descobrimento) tristes e lamentáveis occurrencias tiveram lugar em a nascente povoação dos campos de Palmas.

Desta sorte, duas foram as invasões que em 1839 e 1840 soffreu a PEQUENA provincia de Santa Catharina, sendo uma a de *David Canabarro* até á Laguna, que de prompto foi repellida, e a outra a dos *Paulistas* pelo rio *Iquassú* nos terrenos de Palmas até o *Pelotas e Uruguay*, cujos terrenos até hoje não têm podido reivindicar pela razão muito singular de que foram occupados por mandado official da provincia de S. Paulo!!!

E não os tem podido reivindicar apesar de suas repetidas e instantes reclamações, porque, já em attenção á commoção politica que alterou a paz da provincia de S. Paulo em 1842, já pela cabala e occulta influencia do Paraná têm entendido os altos poderes do Estado nada decidir. Não obstante em 1841 o presidente de Santa Catharina general Antero José Ferreira de Brito, depois barão de Tramandahy, por officio de 25 de Junho, reclamou ao presidente de S. Paulo contra a *descoberta* referida em seu relatório, e não obtendo resposta, repetio a reclamação pelos officios de :

**1841.** Janeiro 8 e de 27 de Agosto os quaes accusou recebidos e respondeu o presidente de S. Paulo em :

**1841.** Pelo officio de 21 de Setembro allegando—DESCOBERTAS, POSSE E DESPEZAS ! e em officio de :

**1841.** Dezembro 5, concluiu dizendo :

«... serviu-se V. Ex. declarar-nos que adoptava e recurso que lhe lembrei de submeter aos poderes competentes a questão vertente sobre os limites desta e essa provincia *na parte relativa ao municipio de Lages*, e isto porque V. Ex. se nos conformava com as razões (*da descoberta, posse e despezas !!!*) que lhe expressei para convencel-o de que era *inexequivel á reclamação* que por parte dessa provincia fazia V. Ex. dos Campos de Palmas (1) como territorio integrante daquelle municipio. Com este accordo de V. Ex. termina esta questão entre as duas presidencias, visto que vai ella ser ventilada em *superior instancia* a unica que póde decidir em taes conflictos e *a cuja deliberação cumpre-nos sujeitar...*»

No entretanto o presidente de S. Paulo despresando os seus deveres, mas conscio de sua irresponsabilidade, nenhum valor ligou ao disposto no decreto da assembléa geral de 1828, que assignalava o districto da villa de Guarapuava como fronteiro aos terrenos de Palmas—entre os rios *Iguassu* e *Parapanema* e fez de novo cortar a linha do *Iguassu*, porque assim o quiz e entendeu, annexando á provincia de S. Paulo terrenos alheios, pois que pertenciam á provincia vizinha.

Este procedimento importava ; 1.º offensa a um decreto que só a assembléa geral podia reformar ; 2º a reincidencia em uma conquista que já antes tinha sido reprimida ; 3º o pre-

---

(1) Note-se bem; que S. Paulo só impugnava os Campos de Palmas fronteiros á villa de Guarapuava e que a impugnação hoje do Paraná é por duas terças partes do territorio Cathariense do sul dos rios *Negro* e *Iguassu*.

mio tacito dos que teriam direitos se elles não se declarassem emissarios de uma provincia, e 4º opposição directa e material á reclamação catharinense, tendo como resultante o estabelecimento do principio que são legaes no Brasil as emprezas cujo alvo é a usurpação do alheio !

Por esta theoria na verdade extravagante que collocou a provincia de S. Paulo acima da nação, ficou-se com pasmo sabendo que as *confrontações do municipio de Lages e as do de Guarapuva* não são aquelles que approuve á assembléa geral legislativa estabelecer no alvará de 1821 e decreto de 1828, mas as que quizeram os presidentes da provincia de S. Paulo em 1844.

Em todo o caso o que é verdade é que o presidente de S. Paulo accusou recebida a reclamação do presidente de Santa Catharina, datada de 25 de Junho de 1841, e que a *publicação* da usurpação dos terrenos foi feita no mesmo anno de 1841, conseguintemente que a conclusão tirada do *primi capientis beatis possidentis* ou *Uti possidentis*, não aproveita a provincia do Paraná uma vez que os limites da sua jurisdicção lhe foram terminantemente traçados pela *extensão e limites da 5ª comarca de S. Paulo*, e não pelos que almeje ou phantasie.

Com os sophismas que apontámos prosegue o Paraná a despeito da razão e do direito em sua pretensão com inaudita temeridade, empregando exforços de todo genero para que ella vingue.

Dahi o uso da força ; dahi a humildade que algumas vezes ostenta invocando os sacrificios que fez, como se vê do officio de 18 de

Outubro de 1864 do Sr, inspector da Thezouraria Provincial, assegurando que : « Santa Catharina nos toma de assalto uma grande extensão de territorio por nós explorado, trabalhado, povoado com sacrificio dos cofres particulares e do cofre provincial ! »

Dos cofres particulares ! Foi o civismo ou o interesse que os abriu ? Tinham este civismo ou esse interesse por alvo uma justa posse ou conquista ?

Do cofre provincial do Paraná ! Eis a confissão explicita da culpa ; mas de que ordem é o seu sacrificio ? Reduz-se ao dispendio annual de um conto de réis. para receber de juro por anno 50 contos, que é pelo menor computo, a importancia do imposto que cobra sobre os animaes na barreira do Chapecó com prejuizo da fazenda provincial de Santa Catharina.

Realmente, semelhantes sacrificios feitos para — *seguros e vantajosos direitos* é pena que não fossem liquidados e incluídos na conta das *despesas* alludidas pelo presidente de S. Paulo em 1844, quando disse que ia *submitter o conflicto a superior instancia, a unica que pôde decidir e a cuja deliberação cumpre-nos sujeitar.* » Na falta de decisão da *superior instancia*, a criação da estação do Chapecó com prejuizo das rendas de Santa Catharina é um acto que denota espirito de revolta e insubordinação para com o governo geral, e que não se explica senão pelo principio immoral de que todos os meios são bons para conseguir os fins :

No entanto ha a considerar que em  
**1853** A lei n. 704 de 9 de Setembro dispoz :

« A comarca de *Corytiba* na provincia de

S. Paulo, fica elevada á cathogoria de provincia, com denominação de PROVINCIA DO PARANÁ. A SUA EXTENSÃO E LIMITES serão os mesmos da referida comarca. Mas quaes ? Serão estrictamente os limites precisados por lei á referida comarca, segundo a provisão de 20 de Novembro de 1749, segundo os limites das villas de Corytiba, do Principe e de Guarapuava e os alvarás de 1820, desmembrador de Lages, e de 1821, restaurador da comarca de Santa Catharina ou aquelles que contra a lei, por effeito da celeberrima descoberta feita fóra dos limites da comarca apontam os paranaenses ?

Mais celebres, porém, que esta descoberta são, se é possível, os pretextos dos que pugnam *a fortiori* e caprichosamente por estes novos limites, porque jámais poderá o Paraná apropriar-se de terrenos ao sul dos rios *Negro* e *Iguassu* : para tanto carece de autoridade.

Isto posto, é mais facil levantar questões e crear duvidas aos mais claros e inconcussos direitos.

Assim que, installada esta provincia em :

1854.—Dezembro 10, procurou logo seu presidente no relatorio apresentado na primeira sessão da assembléa legislativa levantar a questão dos limites e duvidar de sua fixação :

« Mas pelo que diz respeito aos seus limites (do Paraná) com S. Paulo e Santa Catharina até agora não foram fixados definitivamente, o que é de grave inconveniente. »

Como isto não fosse sufficiente para garantir a conquista, lembrou-se o Exm. Sr. presidente do Paraná de justificar o *mais seguro e vantajoso direito* da provincia que adminis-

trava, e apresentou á respeitavel assembléa o alvará que mandou desannexar a Villa de Lages *supprimido* de industria nas palavras—**E DE TODO O SEU TERMO—E DAS TERRAS REGADAS POR MUITOS RIOS**—além de outras mutilações.

O termo a que se refere o alvará é todo o comprehendido entre os rios *Negro e Iguassu* de um lado, e de outro os rios *Pelotas* até ao *Uruguay*, pois d'outra sorte confrontando o Paraná ao sul pelos rios *Marombas, Canoas, Pelotas até o Uruguay*, ou mesmo por outra qualquer excentrica divisão ao sul dos rios *Negro e Iguasso* ficaria a villa de Lages sem ser regada por nenhum rio.

Semelhante suppressão com fim injusto e calculado deram enchanchas a accrescentar S. Ex. : «Fundado *sem duvida na restricção DO TERMO DE LAGES* que a letra do citado alvará *parece indicar*, ha nesta provincia muito quem sustente que o verdadeiro limite entre as duas provincias em vez de ser o que chamam rio *Canoinhas* é o rio *Canoas* que nasce da serra geral (do mar) e parando **NÃO LONGE** dessa villa (de Lages) vai lançar-se no *Pelotas*. »

Eis aqui como o parecer do presidente restringe arbitrariamente os limites do *termo de Lages* e como a opinião interessada de pessoas do Paraná pôde constituir um titulo mais valioso do que os *suppostos titulos de Santa Catharina que nunca tiveram vigor se é que existiram*.

Quando se estuda certos documentos officiaes da provincia do Paraná reconhece-se que o seu fim nesta questão de limites com a provincia de Santa Catharina é a negação dos

principios pelos quaes se rege a sociedade politica.

Haja a vista a representação feita ao governo geral pela assembléa legislativa daquella provincia em :

**1855.**—Abril 3. Ella resa : « E' sabido que a provincia de Santa Cathrina foi desmembrada da de S. Paulo por provisão de 11 de agosto de 1738. Quanto aos limites que foram então adoptados entre as duas provincias não os conhece esta assembléa por falta de documentos que os attestem. » Estas palavras sob a capa de fingida ignorancia encerram o projecto machiavelico que o Paraná se propõe a realizar.

Desprezam-se agora os limites de CONVENÇÃO DAS CAMARAS LIMITOPHES e preferem-se os da provisão que ora se reconhece para arbitramento negar-se daqui ha pouco.

Ressuscitam-se limites de 1738 quando é sabido que em 1848 a provisão de 9 de maio confinou o governo militar das capitancias de S. Paulo e de Santa Catharina pelo rio *Iguassu*; que a jurisdicção das comarcas de Santa Catharina e Paranaguá (a mesma de Coritiba), que foi posteriormente extremada na provisão de 1749 pelos rios *Negro* e *Iguassu*; que em 1853 foi traçada a extensão e limites da provincia do Paraná com os que tinha a comarca de Coritiba, segundo a provisão de 1749; que em 1828 a villa de Guarassuava foi limitada até a margem norte do rio *Iguassu*; que o alvará de 1820, desmembrador da villa de Lages, e o de 1821, restaurador da comarca de Santa Catharina, novamente extremaram a jurisdicção da comarca de Coritiba, da qual se constituiu o Paraná; que a

freguezia de Santo Antonio da Lapa na comarca de Curitiba se limitava com o rio *Negro*, e finalmente, que as barreiras da freguezia do rio *Negro* e dos Ambrozios, na comarca de Curitiba, funcionavam ao norte do rio *Negro*.

Em face dessa pretendida ignorancia, não ha censura de que não seja digna a illustrada assembléa, a qual mystifica a verdade historica e juridica, para fazer dividir as duas provincias no litoral pelo curso do rio do *Sahy* que se dirige ao SUL e não pela BARRA do rio correndo linha a rumo de oeste pela aberta dos morros Araraquara e Iquiririm, em consequencia de correr a costa de norte a sul, como está precisado no auto da creação da villa de Guaratuba em 1771.

Se fosse adoptado o limite do litoral pelo curso do rio *Sahy* e das cabeceiras deste a oeste para a serra e não da BARRA do rio, succederia que varios terrenos inclusive os do Palmitar, pertencentes a S. A. o Sr. principe de Joinville, ficariam cortados e sujeitos a duas provincias, a despeito da configuração topographica dos terrenos banhados pelos rios de *S. João* e de *Guaratuba*, que os indicam como limites naturaes, mórmente quando o rio do *Sahy* vem do sul e percorre uma península formada pelos rios de *S. Francisco* e *Guaratuba*.

Concedendo-se, porém, que sirva de limite o curso do rio do *Sahy*, neste caso será mister fazer correr uma linha das cabeceiras do *Sahy-guassu* a encontrar o rio *S. João*, a qual levará a divisa pelo seu curso até a serra.

No afan, porém, de promover por *fas* e por *nefas* os seus interesses os paranaenses, não só desrespeitam o auto de 1771, como tam-

bem ainda no litoral subvertem o limite pelo *rio do Sahy* e não a partir da barra a oeste para o interior, para assim haverem mais uma grande faixa de terreno que prejudicaria muito interesse e muita conveniencia publica e particular.

De posse dos dados em que nos fundamos, temos mais por parte do Paraná a admirar em :

**1864.**—A creação em frente á estrada de Guarapuava da barreira do Chapecó nos terrenos litigiosos do *Iguassú*. Com este padrão de gloria ou antes com este attentado, sahio o Paraná da inacção a que se vio coagido desde que a questão fôra em 1844 sujeita a decisão superior.

Naquelle mesmo anno, porém, a provincia de Santa Catharina em defeza das suas rendas que o Paraná estava sugando sem a menor repressão, fundou tambem por effeito das leis provinciaes n. 526 de 15 de março e n. 542 de 15 de abril, em frente ao passo do Goyo-Em—no rio *Uruguay*, uma estação fiscal, no intuito de neutralisar a do Chapecó; mas por um fado inlutavel sendo levada a existencia da estação catharinense ao conhecimento do governo, este precipitadamente expedio em :

**1865.**—O decreto n. 3.378 de 16 de Janeiro que instituo : » Tendo em consideração as duvidas sobre os *verdadeiros* limites do Paraná com Santa Catharina e querendo pôr termo aos conflicts de jurisdicção entre as autoridades das duas provincias, o governo provisoriamente decreta : Os limites entre as provincias de Santa Catharina e do Paraná ficam provisoriamente fixados pelos rios—SAHY-GUASSU—SERRA DO MAR—rios—

MAROMBAS, desde a sua vertente até o das CANOAS E POR ESTE até o Uruguay. »

Este acto official em que por um sophisma indigno do governo e de sua sciencia geographica se dá ao rio *Pelotas* o nome de rio *Canoas* e se estabelece por este rio os limites provisórios, não do *Paraná com Santa Catharina*, mas do *Paraná com o Rio Grande do Sul*, offertára aquella provincia um territorio immenso que pertence á Santa Catharina. Tão revoltante injustiça não podia prevalecer e por isso por aviso de 1865, outubro 21, foi sustada a sua execução.

Póde-se paraphrasear o decreto do seguinte modo : havia duvidas sobre os verdadeiros limites das provincias de Santa Catharina e do Paraná, mas para satisfazer os interesses de dous membros do ministerio, pouco escrupulosos da verdade e do direito, era mister que prevalecessem os limites a dedo designados, dando-se assim, não o que era devido por justiça a cada provincia, mas um rico presente á do Paraná.

Eram nesse tempo deputados por Santa Catharina o coronel de engenheiros João de Souza Mello e Alvim e o Dr. João da Silveira de Souza, os quaes com os esforços da sua intelligencia, escorando a justiça da causa que defendiam, puderam conseguir o referido aviso que si não reparou, pelo menos cortou os rãos ao Paraná, fazendo voltar a questão ao prévio—*statu quo*.

Não podemos, no entretanto, deixar de reproduzir o protesto que logo apóz o decreto, estando fechadas as camaras, publicou o deputado Alvim, no *Jornal do Commercio* de 20 de janeiro de 1865 : « Confiando na prudencia do

actual gabinete, esperava que nenhum passo daria a respeito da disputada divisa entré as provincias supracitadas sem prévia audiencia dos seus representantes, que além de terem tal ou qual direito a alguma attenção da parte dos Exms. Srs. ministros, dispoem de conhecimentos locais e, portanto, poderiam subministrar esclarecidos que servissem de base a uma decisão equitativa. Contra a minha expectativa, porém, o Exm. Sr. ministro do imperio promulgou soffregamente o acto que se lê nas folhas de hoje, esbulhando a pequena provincia de Santa Catharina, de quasi todo o seu interior para augmentar o territorio da vasta provincia do Paraná, que, por sua fortuna conta no ministerio como advogado, o honrado Sr. conselheiro Marcondes.

No pleito, pois, que o governo acaba de julgar, sem ouvir uma das partes, foi um dos juizes pessoa suspeita pelo interesse que o liga á questão e talvez a essa circumstancia unica deva a minha infeliz provincia o ter sido sacrificado seu bom direito ás conveniencias do Paraná.

E tanto mais é para espantar o acto injusto do Sr. ministro do imperio, quanto S. Ex. não se limitou a satisfazer sómente as antigas e descommunaes pretensões dos paranaenses, foi muito além, fazendo-lhes doação não só dos campos de Palma como da freguezia de S. João de Campos Novos integralmente, da maxima parte da de Santa Philomena dos Coritybanos, e até da estação do Passa Dous, onde ha muitos annos, e sem jámais ter havido a menor contestação, existe a collectoria provincial do termo de Lages.

O acto de S. Ex., foi uma verdadeira conquista.

Jámais pensou o Paraná que um dia o rio das Marombas fosse escolhido para linha divisoria com a sua vizinha, e jámais acreditaria eu que semelhante deliberação tivesse lugar, se não a lera, com meus próprios olhos.

Agora resta completar a obra de aniquilação, entregando-se ao Rio Grande do Sul, ou ao Paraná, esse pedaço de costas que por muita benevolencia ainda chamam—PROVINCIA DE SANTA CATHARINA—e que eu chamarei—POLONIA AMERICANA.

Deputado catharinense, corre-me o dever de protestar contra a injustiça de que foi victima a minha provincia e de appellar para o parlamento, que pelo menos não ha de resolver a questão sem proceder o necessario estudo.—*João de Souza Mello e Alvim.*

Notaremos ainda que nessa época era tambem membro do gabinete como ministro da fazenda o Exm. Sr. Dr. João da Silva Carrão que tanto maior interesse ligava ao esbulho territorial que se pretende legalisar quanto fôra S. Ex. um dos descobridores dos terrenos de Palmas em 1839, que posteriormente foram divididos por 36 socios (amigos e parentes) que os constituiram em 30 campos de criação.

Abertas as camaras em 1865, os deputados catharinenses apresentaram immediatamente um projecto de limites acompanhando-o de um bem deduzido memorial.

Indo á competente commissão de estatistica da camara dos deputados, deu ella o parecer que adiante reproduzimos, concluindo com o seguinte projecto de :

**1865** maio 20. « A assemblea geral legislativa resolve : art. 1.º Os limites da provincia de Santa Catharina com a do Parana, serao : § 1.º No litoral o rio *Sahy-quassu* ate a serra geral pela aberta entre os picos de *Araraquara* e *Inckerim*, conforme o auto de demarcao de 2 de maio de 1771. § 2.º Da serra para o interior o rio *Negro* e o *Iguassu* ou *Grande de Corityba*, ate a foz do rio *Santo Antonio* como determina a provisao de 20 de novembro de 1749.

« Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposicoes em contrario. Paço da camara dos deputados, em 20 de maio de 1865.—*Leitao da Cunha*.—*Bittencourt da Silva*. »

---

Tao justiceira indicacao de limites para as duas provincias com excepcao da parte relativa a linha do *Sahy-quassu* a passar por entre os dous picos em vez de ser das cabeceiras deste rio a entroncar no rio *S. Joao*, limites naturaes e impostos por todas as consideracoes politicas e sociaes ficou sem resultado, pois que o parecer continuou a dormir o somno do esquecimento concluindo-se dahi que cada vez *mais seguros e vantajosos* sao os direitos do Parana !



## Estado de Santa Catharina

(Limites com o Paraná)

---

ACTA DA REUNIÃO EFFECTUADA A 18 DE JULHO  
CORRENTE, NESTA CAPITAL

A's 7 1/2 horas da route de 18 de julho corrente, no salão do Club Tiradentes, à rua dos Ourives n. 34, na Capital Federal, reuniram-se os catharinenses seguintes : Antonio Justiniano Esteves Junior, Dr. Luiz Delfino dos Santos, Dr. Manoel Clemente do Rego Barros, capitão de fragata João Justino de Proença, José Arthur Boiteux, 1º tenente Raul Átto, capitão Dr. Felipe Schmidt, Reynaldo Machado, Alfredo Esteves, alferes-alumno Tito Livio Lucio de Oliveira Ramos, João Ernesto Vieira de Aguiar, Alexandre M. Jacques, J. C. Araujo Figueiredo, Fernando Bøecker, Oscar Rosas, Francisco Manoel Esteves, José Augusto Broquá, Pedro Luiz Demoro, alferes-alumno João Nepomuceno Costa, Carlos Marques Leite, Rodolpho Riegel, Adolpho Cerqueira Lima, Christovão N. Pires, Venancio Silva, Bento de Carvalho, alferes Fernando de Souza e Mello, Antonio Duarte Silva, João Ladislau Ramos de Oliveira Monteiro e Joaquim José de Souza.

Compareceram também os cidadãos E. C. Jourdan e E. B. A. Gishkow, residentes no Estado.

Assumiu a presidencia o cidadão Antonio Justiniano Esteves Junior, que convidou a presidir a reunião ao cidadão Christovão Pires, que agradeceu, excusando-se.

Foi aclamado unanimemente presidente da reunião o cidadão Esteves Junior.

Assumindo effectivamente a presidencia, o que agradeceu, e depois de ter convidado para secretarios os cidadãos capitão de fragata João Justino de Proença e José Boiteux, o cidadão Esteves Junior expoz que o fim da reunião era para tratar-se das linhas divisorias entre os Estados de Santa Catharina e Paraná, dando, em seguida, a palavra aos conterraneos presentes que quizessem apresentar alguma proposta.

**O Dr. Luiz Delfino** pediu a palavra, leu e mandou á mesa a seguinte

#### MOÇÃO

« Os catharinenses domiciliados na Capital Federal, procurando satisfazer o appello da parte interessada mais immediatamente na questão, e no interesse geral do Estado de Santa Catharina, resolvem pedir ao governo dos Estados-Unidos do Brasil :

« 1º, que faça cessar immediatamente o onus vexatorio das barreiras entre os Estados limitrophes do Paraná e Santa Catharina, de accôrdo com o art. 10 § 1º da Constituição federal apresentada ao paiz e ás camaras constituintes proximas ;

« 2º, que os limites do Estado de Santa Catharina, como do paiz, sejam desde já marcados e determinados pelo mesmo governo, segundo os documentos incontestados e incontestaveis, que possui de seu antigo direito; embora de harmonia com o art. 33 § 10, cap. IX da mesma Constituição, que dá ao Congresso o direito de resolver definitivamente a questão, seja ella de novo aventada e, por uma forma normal e definitiva, liquidada, que, esperamos, será sempre no interesse incontestado do nosso Estado.— Capital Federal, 18 de julho de 1890.— Dr. *Luiz Delfino*. »

Foi posta em discussão a moção.

**O Sr. José Boiteux** (2º secretario), concordando *in totum* com a moção apresentada pelo Dr. Luiz Delfino, mandou á mesa a seguinte

#### PROPOSTA

« Proponho que seja nomeada uma commissão encarregada de formular a representação a dirigir-se ao governo, no sentido da moção do Dr. Luiz Delfino.—Sala das sessões, 18 de Julho de 1890.—*José Boiteux*. »

Entrou em discussão esta proposta conjuntamente com a moção.

**O Sr. Francisco Esteves** foi de opinião que, quanto antes, devia ser levada ao conhecimento do governo a moção do Dr. Luiz Delfino e que a commissão a nomear-se se encarregasse da confecção de um *memorial* documentado.

**O Dr. Felipe Schmidt** referiu-se ao acto recente do governador do Paraná, creando

barreiras entre aquelle Estado e o de Santa Catharina. Depois de algumas considerações, terminou, solicitando para esse assumpto a attenção da commissão que for nomeada, no caso que seja aceita a proposta do Sr. José Boiteux.

**O Dr. Luiz Delfino** fez o historico da questão de limites, referindo-se á influencia do fallecido senador Zacharias, 1º presidente do Paraná, depois de desmembrada esta ex-provincia da de S. Paulo, influencia essa que impediu sempre a resolução daquella questão.

Tratando das barreiras, lembrou que, nos proprios termos da Constituição, está expressa a suppressão dellas.

**O Sr. Tobias Becker** fundamentou e mandou á mesa o seguinte

ADDITIVO

« Proponho que, na moção do Dr. Luiz Delfino dos Santos, seja incluído o seguinte :

« Que, pelo governo provisório, baseado na promessa de respeitar os direitos adquiridos e todas as leis existentes no regimen passado, e sendo creadas barreiras pelo actual governador do Paraná, na zona em litigio entre este Estado e o de Santa Catharina, posteriormente a 15 de novembro, sejam ellas abolidas, pois que usurpam os direitos e anniquilam o commercio e industria de grande zona de nosso Estado. — *Tobias Becker.* »

Entrou em discussão este additivo conjuntamente com a moção e a proposta.

**O Sr. Esteves Junior** (presidente) communicou que, no dia seguinte á installação

das barreiras, recebeu do cidadão Ernesto Canac, negociante na cidade de Joinville, um telegramma que mostrou ao seu amigo o Sr. Quintino Bocayuva, ministro interino da agricultura, a quem pediu providencias. Ao chefe do governo, com quem não poude fallar logo, mandou entregar o mesmo telegramma. Dois dias depois, procurou novamente o Sr. Quintino Bocayuva, que lhe disse estar estudando a questão e ter telegraphado ao governador do Paraná, mandando suspender as barreiras.

**O Dr. Luiz Delfino** fez novas considerações com relação aos limites e ás barreiras.

**O Sr. Tobias Becker**, julgando a casa bem ao facto da questão, pediu o encerramento da discussão, que foi approvedo.

Postos a votos, foram subsequentemente approvedos a moção do Dr. Luiz Delfino, a proposta do Sr. José Boiteux e o additivo do Sr. tenente Tobias Becker.

**O Sr. Esteves Junior** (presidente) nomeou para a commissão redactora da representação que, sobre a questão agitada, vai ser apresentada ao governo, os cidadãos Dr. Luiz Delfino dos Santos, Dr. José Candido de Lacerda Coutinho, capitão de fragata João Justino de Proença e tenente Tobias Becker.

Consultada a casa, foram acceitos unanimemente os nomes destes senhores.

O cidadão Esteves Junior (presidente) foi, em seguida, acclamado membro da commissão, o que agradeceu.

**O Sr. Nepomuceno Costa** pediu a palavra e propoz para membro da commis-

são o Sr. José Boiteux, tanto mais quanto este cidadão está presentemente publicando alguns artigos sobre essa mesma questão.

Consultada, a casa acceitou unanimemente a inclusão do Sr. José Boiteux na commissão.

**O Sr. José Boiteux** (2º secretario) agradeceu a bondade do talentoso conterraneo, que lembrou o seu nome, e a confiança da unanimidade dos presentes, que tão generosamente acceitaram essa indicação.

Pedi, porém, excusa, propondo para a mesma commissão o nome do Sr. capitão Dr. Felipe Schmidt.

Consultada, a casa não acceitou a excusa do Sr. José Boiteux e approvou a inclusão do nome do Dr. Felipe Schmidt para membro da alludida commissão.

**O Sr. Nepomuceno Costa** fundamentou e mandou á mesa a seguinte

#### PROPOSTA

«Proponho um voto de louvor, pela sua administração, ao Dr. Lauro Severiano Müller, actual governador do nosso Estado natal.— Sala das sessões, 18 de julho de 1890.— *João Nepomuceno Costa.*»

**O Sr. Esteves Junior** (presidente) disse que, apesar de muito moço, tem o Dr. Lauro Müller procedido tão moderada, intelligente e criteriosamente no governo do Estado de Santa Catharina, que, com toda a justiça, está grangeando a maior confiança e estima dos seus conterraneos.

Citou um artigo da *Germania*, órgão da colonia allemã de S. Paulo, que tece os

maiores elogios áquelle distinctissimo catharinense, em vista das informações que esse jornal recebeu da ex-colonias daquelle Estado.

Referiu-se ás viagens, de grande resultado para aquelle Estado, que o Dr. Lauro Müller fez ao norte e ao sul, em cujas localidades foi brilhantemente recebido e cumulado com as mais significativas provas de sympathia.

Ninguem mais pedindo a palavra, foi encerrada a discussão e approvada unanimemente a proposta do Sr. João Nepomuceno Costa.

**O Sr. José Boiteux** (2º secretario) procedeu á leitura da mensagem que vai ser dirigida ao Dr. Lauro Müller, exprimindo a este illustrado governador o voto de louvor proposto, que foi acceto por todos os catharinen-ses presentes.

Em discussão, foi sem debate approvada a redacção da mensagem.

Nada mais havendo a tratar-se, levantou-se a sessão, ás 9 1/2 horas.

Capital Federal, 18 de julho de 1890.

MS. A.  
03-01 R12. 23

